

**AJES – FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO VALE
DO JURUENA
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

HELOIZA RODRIGUES TIEPO

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO NAS VARAS DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE**

**JUINA – MT
2015**

**AJES – FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO VALE
DO JURUENA
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

HELOIZA RODRIGUES TIEPO

**A JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA APLICAÇÃO NAS VARAS DA INFÂNCIA E
JUVENTUDE**

Trabalho apresentado como exigência parcial
para obtenção do título de bacharel em Direito,
da AJES - Faculdade de Ciências Contábeis e
Administração do Vale do Juruena.

Orientadora: Me. Criziany Machado Felix.

**JUINA – MT
2015**

**AJES – FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E CIÊNCIAS CONTÁBEIS DO VALE
DO JURUENA
CURSO BACHARELADO EM DIREITO**

Banca examinadora da monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Contábeis e Administração do Vale do Juruena – AJES, para obtenção do Grau de Bacharel em Direito.

Resultado:

Professora Mestre Criziany Machado Felix
Orientadora

Professor Mestre Caio Fernando Gianini Leite
Componente da Banca Examinadora

Professor Mestre Francisco Leite Cabral
Componente da Banca Examinadora

Juína-MT, ____ de _____ de 2015.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ter me dado forças até aqui e por ter sido a esperança em todas as minhas conquistas e vitórias, pelas bênçãos e pela proteção diária.

Aos meus pais, meu irmão, com apoio e carinho, pelos incentivos e orientações, pelas orações em meu favor, pela preocupação para que eu estivesse sempre andando pelo caminho correto, agradeço ainda por não medirem esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida e pela capacidade de acreditar e investir em mim. Obrigada por estarem ao meu lado sempre!

A esta Faculdade, direção e administração que me oportunizaram para que hoje vislumbrasse um horizonte superior, pela confiança na ética e no mérito, aqui presentes.

A minha orientadora Prof.^a Me.^a Criziany Machado Felix por sua sabedoria, conhecimento, paciência e pela confiança que foi depositada em meu trabalho, agradeço também pelo incentivo que tornou possível a conclusão desta monografia. Foi uma honra tê-la como minha orientadora. Obrigada!

A todos os professores que tive no decorrer da graduação, meus sinceros agradecimentos e admiração por toda a sabedoria, conhecimento, paciência e dedicação transmitidas a nós.

Ao meu eterno amiguinho Tuco, pelos 12 anos de fidelidade, companheirismo, e alegrias. Saudades!

Aos meus colegas de turma, pelos bons momentos, pelo companheirismo e por tornarem as aulas e o aprendizado ainda mais agradáveis.

Aos meus amigos e colegas, pelos incentivos e pelos apoios constantes. Minha eterna gratidão a todos.

EPÍGRAFE

*“Perdoar não é esquecer, isso é Amnésia.
Perdoar é se lembrar sem se ferir e sem sofrer.
Isso é cura. Por isso é uma decisão, não um sentimento”.*

Autor Desconhecido.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso aborda uma nova concepção de justiça que vem sendo disseminada em todo o mundo e vem sendo implementada há 10 anos em nosso país, prática esta denominada de Justiça Restaurativa. A metodologia utilizada foi pesquisas bibliográficas e documentais, com abordagens no campo do conhecimento teórico e descrição de três projetos de Justiça Restaurativa Juvenil implementados em nosso Judiciário. Tem por objetivo geral verificar a possibilidade de aplicação do sistema restaurativo nas Varas da Infância e da Juventude de nosso país e por objetivo específico discutir a passagem da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral no que alude ao adolescente infrator; compreender a Justiça Restaurativa, um novo modelo de justiça, seus princípios basilares, suas características e seus valores. A partir dessas premissas, a Justiça Restaurativa propõe uma nova forma de intervenção, que tem por finalidade a reparação dos danos e retomar o equilíbrio das relações sociais. Este novo modelo é pautado em diálogos que proporcionam a reflexão e o empoderamento das partes, para que os envolvidos, autonomamente, resolvam seus conflitos. Discute, também, sobre a necessidade de algo que regulamente, de fato, a Justiça Restaurativa Juvenil, pois ela está sendo implementada nas brechas que existem em nosso ordenamento jurídico.

Palavras-Chave: Adolescentes Infratores, Justiça Restaurativa, Resolução de Conflitos, Projetos Pilotos.

ABSTRACT

This graduate's report presents a new conception of justice that has been disseminated around the world, and have been implemented in our country for 10 years, this practice is called restorative justice. The methodology used was bibliographic and documentary research, with approaches in the theoretical knowledge field and description of three Juvenile Restorative Justice projects. It aims, in general, to verify the possibility of applying restorative system in Childhood and Juvenile Courts in our country. In specific, it aims to discuss the passage of the Irregular Situation Doctrine to the Full Protection Doctrine alluding to juvenile offenders; understand restorative justice, a new justice model, its basic principles, characteristics and values. From these assumptions, Restorative Justice proposes a new form of intervention, which aims to repair the damage and returne the balance of social relations. This new model is grounded in dialogues that provides reflection and empowerment of parties to enable people involved in a conflict to autonomously resolve it. It also discusses about the need to regulate, in fact, Juvenile Restorative Justice because it has being implemented in the gaps that exist in our legal system.

Keywords: Juvenile Offenders, Restorative Justice, Conflict Resolution, Pilot Projects.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PRINCÍPIOS E VALORES EM ATENÇÃO AO ADOLESCENTE INFRATOR	11
2.1 Passagem da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral	11
2.2 Princípios que Regem o Estatuto da Criança e do Adolescente	19
2.3 Medidas Impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca) no Cumprimento dos Atos Infracionais.....	22
3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA	28
3.1 Falência do Modelo Tradicional.....	28
3.2 Emergência de Um Novo Modelo.....	31
3.2.1 Algumas Experiências Históricas	33
3.2.2 Evolução histórica no Brasil	36
3.3 Diferenças entre os Dois Modelos: Tradicional (Convencional) e (Juvenil) Restaurativo	38
4 PROJETOS PILOTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E O CONTEXTO JURÍDICO PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO	45
4.1 O Posicionamento da Justiça Restaurativa em Nosso Universo Jurídico	45
4.2 Procedimentos da Justiça Restaurativa	49
4.2.1 Círculo Restaurativo	49
4.2.2 Mediação Penal.....	51
4.2.3 Círculos de Sentença	52
4.2.4 Círculos Familiares.....	52
4.3 Experiências de Justiça Restaurativa.....	53
4.3.1 Experiência Porto Alegre/RS.....	54
4.3.2 Experiência de Heliópolis/SP	56
4.3.3 Experiência de Joinville/SC	59
5 CONCLUSÃO	62
REFERÊNCIAS	66

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico proporciona a análise Justiça Restaurativa, que é uma nova forma de Justiça para os adolescentes infratores, onde há uma maior responsabilização pela participação do mesmo no ato infracional, um comprometimento em reparar o dano e a inclusão da vítima como protagonista no processo, é uma alternativa que vem dando certo nos últimos 10 anos em nosso país, e que está crescendo cada vez mais.

Este estudo surgiu do interesse em investigar a possibilidade da aplicação da Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e da Juventude de nosso país, ou seja, a análise da existência de mais uma alternativa de reintegração e reeducação dos adolescentes infratores, visando a reparação de danos e buscando atender as necessidades de todos os envolvidos, direta ou indiretamente no conflito, para que este adolescente tenha plenas condições de desenvolvimento junta a sua comunidade.

A Justiça Restaurativa é uma nova forma de fazer justiça na qual a vítima pode ser escutada, o ofensor, também, pode ser escutado, tudo deverá ser de comum acordo, em uma perspectiva de resolver o conflito não o intensificando e evitando transformar isso em uma questão judicial.

Merece referência que o adolescente está em desenvolvimento, tem dessa maneira, suas fragilidades e para evitar que ele cometa atos infracionais, é necessário que ele seja atendido de forma coerente com os direitos humanos. Diante do exposto, o objetivo geral deste estudo é verificar a possibilidade de aplicação da Justiça Restaurativa nas Varas da Infância e da Juventude de nosso país, escolhendo como estudos de caso as experiências de Porto Alegre/RS, Heliópolis/SP e Joinville/SC. Assim, para melhor conduzir a pesquisa delimitamos como objetivos específicos os seguintes: (i) discutir a passagem da Doutrina da Situação Irregular do adolescente infrator para a Doutrina da Proteção Integral; (ii) compreender a Justiça Restaurativa, um novo modelo de justiça, seus princípios basilares, suas características e seus valores e (iii) abordar alguns dos projetos pilotos da Justiça Juvenil Restaurativa, implementados no Brasil.

Para atingir os resultados pretendidos na elaboração desta monografia, será necessário ter como base material bibliográfico que aborde as variadas perspectivas

sobre a Justiça Juvenil Restaurativa, seu surgimento, sua implementação e sua aplicação nas Varas da Infância e da Juventude. Observa-se os preceitos jurídicos do referido tema, como Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) doutrina, protocolos, resoluções, projetos implementados em nosso país, dissertações, artigos, monografias. As fontes de pesquisa trarão observações de diversos autores, projetos e legislação com o intuito de discorrer criticamente sobre o problema pesquisado.

No segundo capítulo aborda-se os princípios e valores em atenção ao adolescente infrator, o marco importantíssimo foi a passagem da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, onde as crianças e os adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos. Posteriormente, discorre-se sobre algumas das diferenças significativas entre o Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente, diferenças no que diz respeito à idade, políticas públicas, trabalho, dentre outras coisas. Ainda no primeiro capítulo, discute-se os princípios norteadores do Estatuto da Criança e do Adolescente, no qual se explanará o princípio da dignidade da pessoa humana, que é o pilar para os demais princípios e direitos fundamentais da Criança e do Adolescente; por fim no último tópico do primeiro capítulo abordar-se-á as medidas de proteção e medidas socioeducativas impostas às crianças e aos adolescentes infratores e suas especificidades.

O terceiro capítulo, tratado novo modelo de justiça, primeiramente, discute a falência do modelo tradicional, as dificuldades na execução das medidas socioeducativas e também o não atendimento do caráter pedagógico que o Estatuto da Criança e do Adolescente exige. Em seguida versa sobre a emergência de um novo modelo, que é denominado Justiça Restaurativa, é um modelo de justiça que faz com que, de fato, os adolescentes entendam as consequências dos seus atos, e desta forma reparem a vítima, assim assumindo a responsabilidade pelos seus atos e promovendo a cultura de paz. Ainda, no segundo capítulo aborda-se a parte histórica da Justiça Restaurativa, algumas experiências e sua disseminação no mundo, os principais documentos que regulamentam a Justiça Restaurativa. Também aborda-se o seu surgimento no Brasil e os principais documentos jurídicos que versam sobre o tema. Ao final do segundo capítulo são discutidas algumas diferenças entre o modelo tradicional e o modelo restaurativo, diferenças que

consistem em procedimentos, partes, formas, entre outras coisas.

O quarto capítulo versa sobre os procedimentos usados na Justiça Restaurativa, que são: círculo restaurativo, círculo familiar, círculo de sentença e mediação penal. Em seguida discute-se sobre três projetos pilotos de Justiça Restaurativa Juvenil no Brasil, que são: Projeto de Porto Alegre/RS, Projeto Heliópolis/SP e o Projeto Joinville/SC. Aborda-se como foram implantados, os métodos usados e seus resultados.

2 PRINCÍPIOS E VALORES EM ATENÇÃO AO ADOLESCENTE INFRATOR

Neste capítulo aborda-se a passagem Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral, que foi um marco do Estado Democrático de Direito, onde as Crianças e os Adolescentes passaram a ser considerados sujeitos de direitos, sendo essa condição assegurada na Constituição Federal de 1988 e também no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Adiante se alude algumas das diferenças entre o Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente, mudanças no que diz respeito à idade, infrações, medidas impostas na prática de infrações, crimes cometidos contra crianças e adolescentes, trabalho do menor aprendiz, políticas públicas e mecanismos de participação.

Ainda, neste capítulo discute-se os princípios que regem o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana, do qual emanam os demais princípios, que são: princípio da prioridade absoluta, princípio da prevalência dos interesses, princípio da convivência familiar, princípio da brevidade ou excepcionalidade, princípio da gratuidade e princípio da sigiliosidade.

Para encerrar este capítulo, a terceira parte do mesmo versa sobre as medidas impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, na prática de ato infracional, medidas de proteção para crianças de 0 até 12 anos incompletos e para adolescentes de 12 anos completos até 18 anos incompletos são aplicadas as medidas socioeducativas.

2.1 Passagem da Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral

No início do século XX (República Liberal) houve um maior empenho e preocupação com a criminalidade juvenil, pois esta estava aumentando paulatinamente. Diante de tal fato foi sancionado em 12 de Outubro de 1927 o Código de Menores, a primeira lei a abordar exclusivamente os interesses do adolescente. A sociedade antes da vigência do Código de Menores não fazia nenhuma distinção entre crianças, adolescentes e adultos, todos eles eram considerados adultos em miniatura, diante de tal fato não recebiam nenhum tipo de

intervenção diferenciada. As crianças e os adolescentes eram tidos como propriedade de seus pais ou responsáveis, estas condições permaneceram durante algum tempo em nosso ordenamento jurídico¹. E com o passar do tempo foi se tornando insuficiente, tendo em vista a mudança de realidade e o aumento da população de menores com o passar dos anos².

Com grande mobilização social e participação em massa da população de nosso país, no final dos anos 80 houve um grande impulsionamento para o advento do Estado Democrático de Direito, colocando fim ao regime militar. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³ trouxe inovações benéficas no que diz respeito à criança e ao adolescente, introduzindo a Doutrina da Proteção Integral, que se caracteriza como uma junção de enunciados que expressam uma valoração maior ao valor ético da criança, que é organizado por meio de normas que mutuamente dependem umas das outras e que legitimam as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos⁴. Posteriormente, foi sancionado o Estatuto da Criança e do Adolescente, em 13 de Julho de 1990, que confirmou algumas disposições já determinadas na Constituição Federativa do Brasil de 1988.

Após a promulgação da nova Carta Magna e do sancionamento do Estatuto da Criança e do Adolescente de 13 de Julho de 1990, adveio a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989). O Brasil foi o primeiro país da América Latina a ratificá-la, em 24 de Setembro de 1990, trazendo disposições sobre as garantias e proteções dos direitos da criança, inclusive garantindo proteção jurídica de maneira apropriada antes e depois do nascimento, tendo em vista sua hipossuficiência, dando proteção especial a criança, reforçando assim as legislações

¹ FONTOURA, B. P. **A Aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro**. Dissertação (Monografia) — Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>> Acesso em: 28 Ago. 2015. p 15.

² PAES, J. P. L. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: Avanços e Retrocessos**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>> Acesso em: 28 Ago. 2015.

³ MELLO, T. de. **20 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.aridesa.com.br/arquivos/servicos/labredacao/pratique_redacao/2010/proposta_redacao24.pdf> Acesso em: 30 Ago. 2015. p. 1.

⁴ ARMIN, A. R. et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Sétima. [S.l.]: Editora Saraiva, 2014. p 52.

já existentes⁵.

A passagem Doutrina da Situação Irregular para a Doutrina da Proteção Integral foi um marco na legislação que versa sobre a criança e o adolescente. O Código de Menores, Lei 6.697/79, tratava sobre a Situação Irregular e o não reconhecimento dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes; admitia situações de não proteção à criança e ao adolescente; os “menores” infratores eram afastados da sociedade, sendo segregados de forma generalizada. O Código de Menores com a Doutrina da Situação Irregular preocupava-se somente com a repressão do conflito e não com sua prevenção, desrespeitando a dignidade da pessoa humana, fazendo com que o termo “menor” fosse usado de forma pejorativa⁶.

Assim, houve a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei 8.069/90 que dispõe sobre a Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente e dispõe sobre seus direitos fundamentais, fazendo com que a Criança e Adolescentes se tornassem sujeitos de direitos. Houve uma reflexão sobre práticas históricas instituídas sobre a infância, ou seja, uma oportunidade para sepultar o “menorismo” no Brasil e fomentar a concretização dos direitos fundamentais⁷.

As mudanças foram evidentes e positivas, facilitando assim a proteção e amparo a criança e ao adolescente, as principais, consoante já mencionado, foram: idade, infração, apreensão, internamento, crimes cometidos contra crianças e adolescentes, trabalho, políticas públicas e mecanismos de participação, que a seguir serão explanadas.

No que concerne à idade, conforme era disposto no artigo 101 do antigo

⁵ A. JÚNIOR, V. H.; FERREIRA, P. R. V. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>.> Acesso em: 30 Ago. 2015, s/p.

⁶ HOLANDA, I. P. **A Doutrina da Situação Irregular do Menor e a Doutrina da Proteção Integral**. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051.> Acesso em: 03 Out. 2015. s/p.

⁷ CUSTÓDIO, A. V. **Teoria da Proteção Integral**: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22 – 43, 2008. Disponível em: <<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>.> Acesso em: 04 Out. 2015. p 26.

Código de Menores⁸, só eram considerados menores aqueles que tinham menos de 14 anos. Atualmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente foi feita uma divisão entre Criança e Adolescente, a primeira de 0 a 12 anos e o segundo de 12 a 18 anos, conforme estabelece artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁹.

No que diz respeito à infração, também, houve mudanças significativas. No Código de Menores, os casos de infração penal eram judicializados, todos encaminhados para a autoridade judiciária, ou seja, o Juiz de Menores, conforme era disposto no artigo 100 e incisos do Código de Menores¹⁰. Atualmente, embora sigam sendo judicializados, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe as medidas socioeducativas a serem aplicadas quando há a prática do ato infracional, conforme dispõe artigo 112 e incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente¹¹, estas medidas serão aplicadas conforme o ato praticado e em casos que não provoquem grave ameaça podem ser amparados pelo instituto da remissão (perdão) e assim há o arquivamento dos autos¹².

Da mesma forma, também ocorreu alteração no que diz respeito a apreensão, no antigo Código de Menores a apreensão dos adolescentes infratores sempre

⁸ Art. 101 – “O menor com mais de dez e menos de quatorze anos será encaminhado, desde logo, por ofício, à autoridade judiciária, com relato circunstanciado de sua conduta, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 99 desta Lei”.

⁹ Art. 2º - “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”.

¹⁰ Art. 100 – “O procedimento de apuração de infração cometida por menor de dezoito e maior de quatorze anos compreenderá os seguintes atos: I - recebidas e atuadas as investigações, a autoridade judiciária determinará a realização da audiência de apresentação do menor; II - na audiência de apresentação, presentes o Ministério Público e o procurador serão ouvidos o menor, seus pais ou responsável, a vítima e testemunhas, podendo a autoridade judiciária determinar a retirada do menor do recinto; III - após a audiência, a autoridade judiciária poderá determinar a realização de diligências, ouvindo técnicos; IV - a autoridade judiciária poderá, considerando a personalidade do menor, seus antecedentes e as condições em que se encontra, bem como os motivos e as circunstâncias da ação, proferir decisão de plano, entregando-o aos pais ou responsável, ouvido o Ministério Público; V - se ficar evidente que o fato é grave, a autoridade judiciária fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para diligências e para que a equipe interprofissional apresente relatório do estudo do caso; VI - durante o prazo a que se refere o inciso V, o menor ficará em observação, permanecendo ou não internado; VII - salvo o pronunciamento em audiência, o Ministério Público e o procurador terão o prazo de cinco dias para se manifestarem sobre o relatório e as diligências realizadas; VIII - a autoridade judiciária terá o prazo de cinco dias para proferir decisão fundamentada, após as manifestações do Ministério Público e de procurador”.

¹¹ Art. 112 – “Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI”.

¹² MOURA, M. B. de. Código de menores à criação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **FEMA - Fundação Educacional Machado de Assis**. Jornada Interdisciplinar de Pesquisa. 2014. v. 1. Disponível em: <http://www.fema.com.br/wp-content/uploads/2014/04/pdf_1jornada3.pdf>. Acesso em: 30 Ago. 2015. p. 05.

recomendava a prisão cautelar, conforme dispõe artigo 16 do Código de Menores¹³; já no Estatuto da Criança e do Adolescente, a apreensão é limitada apenas a dois casos, quando há flagrante delito em infração penal, conforme dispõe artigo 173 e incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁴ ou quando for ordem expressa motivada pelo juiz¹⁵, conforme disposto no artigo 230 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹⁶.

Desta forma, também, são observadas mudanças na internação dos adolescentes, no Código de Menores o internamento era aplicado quando era insuficientes a aplicação das demais medidas, não importando a elevada ou a reduzida gravidade do ato, conforme depreende-se do disposto no artigo 40 do Código de Menores¹⁷. Atualmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente, os casos de internação somente são aplicados quando forem atos infracionais graves e são aplicados em último caso¹⁸.

Já quanto aos crimes cometidos contra as Crianças e Adolescentes, no Código de Menores não havia nenhuma disposição a respeito, portanto, em tal matéria era omissivo. No Estatuto da Criança e do Adolescente há punição envolvendo o pátrio poder, as autoridades e seus responsáveis¹⁹. O pátrio poder, com a vigência do Código Civil de 2002, passou a ser conhecido como poder

¹³ Art. 16 – “Para a execução de qualquer das medidas previstas neste Capítulo, a autoridade judiciária poderá, ciente o Ministério Público, determinar a apreensão do menor. Parágrafo único. Em caso de apreensão para recambiamento, este será precedido de verificação do domicílio do menor, por intermédio do Juizado do domicílio indicado”.

¹⁴ Art. 173 – “Em caso de flagrante de ato infracional cometido mediante violência ou grave ameaça a pessoa, a autoridade policial, sem prejuízo do disposto nos arts. 106, parágrafo único, e 107, deverá: I - lavrar auto de apreensão, ouvidos as testemunhas e o adolescente; II - apreender o produto e os instrumentos da infração; III - requisitar os exames ou perícias necessários à comprovação da materialidade e autoria da infração”.

¹⁵ MOURA, M. B. de. Código de menores à criação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **FEMA - Fundação Educacional Machado de Assis**. Jornada Interdisciplinar de Pesquisa. 2014. v. 1. Disponível em: <http://www.fema.com.br/wp-content/uploads/2014/04/pdf_1jornada3.pdf>. Acesso em: 30 Ago. 2015. p. 05.

¹⁶ Art. 230 – “Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente”.

¹⁷ Art. 40. A internação somente será determinada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

¹⁸ MOURA, M. B. de. Código de menores à criação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **FEMA - Fundação Educacional Machado de Assis**. Jornada Interdisciplinar de Pesquisa. 2014. v. 1. Disponível em: <http://www.fema.com.br/wp-content/uploads/2014/04/pdf_1jornada3.pdf>. Acesso em: 30 Ago. 2015. p. 05.

¹⁹ MOURA, M. B. de. Código de menores à criação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **FEMA - Fundação Educacional Machado de Assis**. Jornada Interdisciplinar de Pesquisa. 2014. v. 1. Disponível em: http://www.fema.com.br/wp-content/uploads/2014/04/pdf_1jornada3.pdf.> Acesso em: 30 Ago. 2015. p. 06.

familiar, que se caracteriza como a soma de atribuições, compromissos e direitos entre pais e filhos, exercidos sempre visando o melhor interesse do filho²⁰. A destituição do poder familiar é uma sanção aplicada pelo Estado imposta aos pais que está disposta no artigo 1.638 e incisos do Código Civil²¹; a perda ou suspensão do poder familiar está prevista no artigo 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente²², só terá início por provocação do Ministério Público ou também pode ser pleiteada por quem tem legítimo interesse e nesse caso o Ministério Público atuará com fiscal da lei²³.

Além disso, no Código de Menores também havia uma disposição que versava sobre o trabalho, os menores de 12 anos eram proibidos de trabalhar; atualmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente é expressamente proibido o trabalho de adolescentes com idade inferior a de 14 anos, acima de 14 anos é permitido o trabalho de menor aprendiz, assegurando-lhes todos os direitos trabalhistas e previdenciários²⁴, conforme dispõe o artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente²⁵.

Há também mudanças nas disposições acerca das políticas públicas que foram instituídas no Estatuto da Criança e do Adolescente em relação ao antigo Código de Menores. Neste as medidas existiam nos âmbitos da FUNABEM – Fundação Nacional de Bem Estar do Menor, que instituía uma política de bem estar social e da Justiça de Menores, era onde o Juiz que exercia sua função, na forma da legislação no seu local de jurisdição, tinha competência para tudo que versava sobre os menores e a segurança pública. Já no Estatuto da Criança e do Adolescente houve uma maior preocupação com as políticas públicas, foram instituídas políticas

²⁰ IBIAPINA, B. **Pátrio Poder X Poder Familiar**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35295/patrio-poder-x-poder-familiar>> Acesso em: 21 Set. 2015. s/p.

²¹ Art. 1.638 – “Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente”.

²² Art. 155 - “O procedimento para a perda ou a suspensão do poder familiar terá início por provocação do Ministério Público ou de quem tenha legítimo interesse”.

²³ BARROS, G. F. de M. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Dicas para Realização de Provas de Concursos Artigo por Artigo. Quarta. [S.l.]: Editora JusPodivm, 2010.p 225

²⁴ MOURA, M. B. de. Código de menores à criação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **FEMA - Fundação Educacional Machado de Assis**. Jornada Interdisciplinar de Pesquisa. 2014. v. 1. Disponível em: http://www.fema.com.br/wp-content/uploads/2014/04/pdf_1jornada3.pdf. Acesso em 30 Ago. 2015. p 06.

²⁵Art. 60 – “É proibido qualquer trabalho a menores de quatorze anos de idade, salvo na condição de aprendiz”.

sociais e assistenciais, serviços de acompanhamento e proteção e tutela das crianças e adolescentes vítimas de algum fato, também foram instituídas uma proteção jurídica ampla às crianças e adolescentes²⁶.

No que dispõe sobre os mecanismos de participação, no Código de Menores não havia nenhuma disposição acerca do tema, houve inovações no Estatuto da Criança e do Adolescente, onde houve uma maior participação, foram instituídas instâncias e conselhos formados pelo Estado e sociedade em níveis federais, estaduais e municipais.²⁷

Com a instituição do Estado Democrático de Direito houve vários avanços no que diz à dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais conforme trata Norberto Bobbio:

Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, [...]; haverá paz estável, uma paz que não tenha guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo²⁸.

Dentre outras modernizações trazidas pelo Estado Democrático de Direito e pela Constituição da República Federativa de 1988, encontra-se a inclusão em seu art. 1º, II do princípio da dignidade da pessoa humana. Este direito se fortalece ao longo do texto constitucional, devendo ser aplicado a todos os cidadãos brasileiros²⁹.

As crianças e os adolescentes não foram deixados de lado, com a promulgação da Carta Magna de 1988, houve um reconhecimento de seus direitos, e, inclusive, impondo deveres a família, a sociedade e o Estado requerendo ação

²⁶ MOURA, M. B. de. Código de menores à criação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **FEMA - Fundação Educacional Machado de Assis**. Jornada Interdisciplinar de Pesquisa. 2014. v. 1. Disponível em: <http://www.fema.com.br/wp-content/uploads/2014/04/pdf_1jornada3.pdf>. Acesso em 30 Ago. 2015. p. 06.

²⁷ MOURA, M. B. de. Código de menores à criação do ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **FEMA - Fundação Educacional Machado de Assis**. Jornada Interdisciplinar de Pesquisa. 2014. v. 1. Disponível em: <http://www.fema.com.br/wp-content/uploads/2014/04/pdf_1jornada3.pdf>. Acesso em: 30 Ago. 2015. p. 06.

²⁸ BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992. p 01.

²⁹ LINHARES, T. T. A proteção da criança e do adolescente em tempos de globalização e novas tecnologias. In: MARIA, U. U. F. de S. (Ed.). **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**. Santa Maria: [s.n.], 2013. p. 795 – 808. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-4.pdf>>. Acesso em: 27 Ago. 2015. p. 04.

conjunta e não supletiva, subsidiária ou complementar³⁰, para que estes direitos fundamentais se efetivem com absoluta prioridade, garantindo a todas as crianças e adolescentes para seu pleno desenvolvimento, e sua proteção integral, conforme dispões artigo 227da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988³¹.

O Brasil deixou para trás uma lei de segregação para as crianças e adolescentes daquela época, o Código de Menores, e legitimou o Estatuto da Criança e do Adolescente. Houve também outro marco legal, o artigo 3º, inciso II da Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989³², que serviu de parâmetro para a América Latina por sua conexão com os direitos humanos, com o respeito ao desenvolvimento às crianças e aos adolescentes e pelo comprometimento em tratar a infância com prioridade absoluta³³.

A Convenção sobre os Direitos da Criança foi ratificada pelo Brasil em 1990, através do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, que completou 25 anos este ano. Ao todo, 192 países ratificaram a Convenção, com exceção dos Estados Unidos e da Somália. A Convenção traz uma série de direitos fundamentais de crianças e adolescentes, sendo considerado o tratado mais íntegro em matéria de Direitos Humanos. Com a ratificação da convenção em que houve mudanças sobre o papel da Criança e do Adolescente na sociedade atual, tendo em vista que até então não tinham seus direitos garantidos e reconhecidos³⁴. A partir daí houve uma preocupação maior com a Criança e com o Adolescente, tornando-se uma prioridade para o Estado, família e comunidade.

³⁰SANTOS, E. A. dos. **Criança e Adolescente**. Sujeitos de Direitos. Revista Inclusão Social, Brasília, v. 2, n. 1, p. 130 – 134 mar. 2007. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/56/78>> Acesso em: 27 Ago. 2015. p. 03.

³¹Art. 227 – “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

³²Item 2 - “Os Estados Partes se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas”.

³³STAHL, G. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Avanços e Desafios para a Infância e Adolescência no Brasil. [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://promenino.org.br/redepromenino/uploads/files/1/eca25anosunicef.pdf>> Acesso em: 27 Ago. 2015. p. 07.

³⁴ALVES, A. de C. **20 anos da Convenção dos Direitos da Criança**. Disponível em: <<http://www.promenino.org.br/servicos/biblioteca/20-anos-da-convencao-dos-direitos-da-crianca>>. Acesso em: 27 Ago. 2015. s/p.

2.2 Princípios que Regem o Estatuto da Criança e do Adolescente

Em consonância com o exposto, parece-nos relevante discorrer sobre os princípios que emergiram com o novo paradigma de controle sócio-juvenil, consistente na doutrina da proteção integral. Nesse sentido, os princípios que norteiam o Estatuto da Criança e do Adolescente são de extrema importância, pois asseguram e efetivam a proteção e dão amparo a este grupo, além dos princípios constitucionais temos também os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Primeiramente, o princípio da dignidade da pessoa humana, é o princípio supremo, princípio do qual emanam os demais princípios, é o princípio condutor que identifica os direitos fundamentais, que atua como o principal elemento para a aplicação, interpretação e integração direitos fundamentais e das demais normas constitucionais, sendo tratado como princípio de maior valor e de maior hierarquia de nosso ordenamento jurídico³⁵, no qual há uma precaução maior ao respeito à vida, à liberdade e à igualdade de cada Criança e Adolescente, de forma que estes direitos sejam considerados e concretizados a partir da existência do princípio da dignidade humana³⁶. O princípio da dignidade da pessoa humana demonstra a ligação de valores civilizatórios que podem ser imponderados e também incorporados ao patrimônio da humanidade, extraíndo-se ainda os direitos fundamentais, para a proteção da liberdade, da igualdade para o desenvolvimento da justiça³⁷. Deste modo, o Estado possui o poder e dever de praticar atos que efetivem a dignidade humana das Crianças e Adolescentes, tem também o dever de promover esta dignidade por meio de ações que garantam mínimo existencial para cada pessoa humana em seu território. Assim, a Criança e o Adolescente têm a sua dignidade desvalorizada não somente quando se vê desprovido de alguma das suas liberdades fundamentais, mas também quando não detém o acesso aos seus

³⁵ SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Oitava. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010. p. 95.

³⁶ GONÇALVES, E. P. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e suas peculiaridades**. Disponível em: <<http://www.oabse.org.br/528/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-suas-peculiaridades.html>>. Acesso em: 05 Nov. 2015. s/p.

³⁷ BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p 275.

direitos fundamentais³⁸.

O princípio da prioridade absoluta é um princípio constitucional disposto no artigo 227 da Magna Carta de 1988³⁹, também é confirmado no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁰. O que está disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente reproduz basicamente o que está disposto na Constituição Federativa do Brasil de 1988, deixando claro que a defesa dos interesses da Criança e do Adolescente não é só papel de um órgão ou entidade, mas também da sociedade e das famílias juntamente com o poder público em todas as esferas de governo, norteando assim a ação de todos, recebendo assim tratamento prioritário absoluto em seus direitos fundamentais⁴¹. Tornando-se assim, um dever de todos contribuírem para que os direitos e interesses fundamentais da Criança e do Adolescente se executem de fato por todos em nosso país.

Temos também o princípio da prevalência dos interesses, disposto no artigo 60 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴², desta forma é inadmissível alguma disposição que traga o prejuízo para a Criança e para o Adolescente, e em últimas disposições serão analisadas pelo Poder Público, inclusive pelo Poder Judiciário, para sua integral proteção. Dessa forma, o Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser interpretado dando maior ênfase ao objetivo pretendido, ou seja, a integração e proteção dos menores e adolescentes no convívio de suas famílias e comunidades⁴³. É um princípio que norteia a todos, principalmente o Judiciário a dar preferência aos interesses e necessidades da Criança e do Adolescente como um fundamento para a análise da lei.

³⁸ SARMENTO, D. **A ponderação de interesses na Constituição**. Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2000. p. 71.

³⁹ Art. 227 – “É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

⁴⁰ Art. 4º - “É dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”.

⁴¹ DIGIÁCOMO, M. J. ; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente** - Anotado e Interpretado. [S.I.]: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. p. 18.

⁴² Art. 6º - “Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais e a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento”.

⁴³ DIGIÁCOMO, M. J. ; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Anotado e Interpretado. [S.I.]: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. p. 22.

Além do mais, verificamos o princípio da convivência familiar com fundamento no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁴, que aborda um direito fundamental assegurado com prioridade absoluta possibilitando o estreitamento de vínculos com a família natural ou substituta, uma vez que é a base de apoio da Criança e Adolescente, pois sua personalidade se sustenta na base familiar⁴⁵. Diante disso, para que a família natural ou substituta possa fortalecer seus papéis de maneira digna é primordial que o Estado exerça seu papel de assegurador de políticas públicas, essencialmente dos direitos fundamentais⁴⁶. Assim, a criança e o adolescente não devem ser afastados de seus pais contra vontade, todas as orientações que dizem respeito à criança e ao adolescente sempre darão primazia a manutenção junto a família natural ou família extensa, quais sejam, o primeiro os pais biológicos e o segundo o grupo mais extenso formado pelos parentes⁴⁷.

Ademais, nota-se o princípio da brevidade e excepcionalidade disposto no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁴⁸ entende-se que a reclusão de um jovem em um estabelecimento é feita somente em último caso, quando houver a ineficácia de outras medidas já fixadas pelo magistrado; quando não houver outra medida a ser tomada e pelo menor tempo, somente para a primordialidade e readaptação do adolescente, desenvolvendo assim iniciativas que com a finalidade de reintegrar o jovem fazendo com que este princípio se efetive⁴⁹. Tal princípio visa estabelecer à medida mais benéfica ao adolescente, mantendo condições para seu desenvolvimento, fazendo com que a medida aplicada seja mais breve possível, logo a medida deve ser correspondente ao Ato Infracional.

Examina-se ainda o princípio da gratuidade disposto no artigo 141 do Estatuto

⁴⁴ Art. 19 – “Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes”.

⁴⁵ DIGIÁCOMO, M. J. ; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Anotado e Interpretado. [S.l.]: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. p. 35.

⁴⁶ FONSECA, J. B. **Princípios Norteadores do ECA**. Disponível em: <<http://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>> Acesso em 30 Ago. 2015, s/p.

⁴⁷ ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Doutrina e Jurisprudência. Décima Quinta. São Paulo. Editora Atlas, 2014. p. 43.

⁴⁸ Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

⁴⁹ DIGIÁCOMO, M. J. ; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Anotado e Interpretado. [S.l.]: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. p. 190.

da Criança e do Adolescente⁵⁰, vale salientar que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a isenção de taxas e custas para estes no acórdão de Recurso Especial⁵¹. Essa postura tem como objeto beneficiar as crianças e adolescentes nos pólos ativos e passivos (requerentes e requeridos), não se estendendo aos demais⁵². Tal gratuidade tem como objetivo a proteção integral da Criança ou Adolescente que for parte legitimada (direta ou indiretamente) em uma demanda no Poder Judiciário e também a universalização do acesso ao Poder Judiciário.

Vislumbramos juntamente o princípio da sigilosidade disposto no artigo 143 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵³ que assegura a privacidade dos registros que de alguma forma contenha o nome de crianças e adolescentes, só terão permissão para acesso a estes documentos pessoas devidamente autorizadas, a finalidade desta norma é evitar que a Criança e Adolescente sofra algum tipo de preconceito e estigmatizados de forma que não consigam oportunidades de melhoria de vida⁵⁴. Tudo visando à proteção da Criança e do Adolescente que tenham algum tipo de envolvimento em atos judiciais, policiais e administrativos, só podendo ter acesso pessoas devidamente autorizadas pelos responsáveis mediante mandato de procuração.

2.3 Medidas Impostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Eca) no Cumprimento dos Atos Infracionais

Conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 103, é considerado “Ato Infracional a conduta descrita como infração penal”, ou seja, todo fato típico que é praticado por criança ou adolescente é chamado de Ato Infracional. Assim, deve ser vista como uma norma especial elevando o caráter extrapenal do ato praticado, devendo dar atenção maior a Criança e Adolescente em oposição com

⁵⁰ Art. 141 – “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”.

⁵¹ “(...) A isenção de custas e emolumentos, prevista na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), deferida às crianças e adolescentes, na qualidade de autoras ou rés, nas demandas ajuizadas perante a Justiça da Infância e Juventude, não é extensível aos demais sujeitos processuais, que, eventualmente figurem no feito (...)”.

⁵² DIGIÁCOMO, M. J. ; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Anotado e Interpretado. [S.I.]: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. p. 227.

⁵³ Art. 143 – “É vedada a divulgação de atos judiciais, policiais e administrativos que digam respeito a crianças e adolescentes a que se atribua autoria de Ato Infracional”.

⁵⁴ DIGIÁCOMO, M. J. ; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Anotado e Interpretado. [S.I.]: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. p. 229.

a lei⁵⁵. Desta forma, a criança ou adolescente não pratica crime e sim Ato Infracional. No Estatuto da Criança e do Adolescente também estabelece que o menor de 18 anos é uma pessoa inimputável, logo não comete crime e sim Ato Infracional, crianças com até 12 anos incompletos na pratica do Ato Infracional estão sujeitas a medidas de proteção e os adolescentes com 12 anos completos e 18 anos incompletos na pratica de Ato Infracional estão sujeitos a medidas socioeducativas⁵⁶.

Para as crianças serão aplicadas o rol de medidas de proteção elencadas no artigo 101 e incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente⁵⁷, como o Estatuto da Criança e do Adolescente nos direciona a proteção integral, diante disto, a proteção integral é mais um instrumento para zelar de forma plena os direitos da Criança e do Adolescente, logo a aplicação da medida de proteção é feita somente quando há uma violação ou ameaça à violação de um direito⁵⁸, podem ser aplicadas conforme forem necessárias às necessidades da criança ou adolescente⁵⁹.

Para os adolescentes que praticam Ato Infracional há várias formas de cumprimento de medidas socioeducativas, e estão elencadas no artigo 112 e incisos do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁰. Essas medidas socioeducativas não podem ser confundidas como penas, pois tem uma finalidade jurídica diferente, tais medidas tem caráter pedagógico, com a finalidade precípua de educar, evitando sua

⁵⁵ DIGIÁCOMO, M. J. ; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Anotado e Interpretado. [S.l.]: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. p. 156.

⁵⁶ BARROS, G. F. de M. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dicas para Realização de Provas de Concursos Artigo por Artigo. Quarta. [S.l.]: Editora JusPodivm, 2010.p. 135.

⁵⁷ Art. 101 – “Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade; II - orientação, apoio e acompanhamento temporários; III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental; IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente; V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial; VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos; VII - acolhimento institucional; VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar; IX - colocação em família substituta”.

⁵⁸ BARROS, G. F. de M. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dicas para Realização de Provas de Concursos Artigo por Artigo. Quarta. [S.l.]: Editora JusPodivm, 2010.p. 135.

⁵⁹ DIGIÁCOMO, M. J. ; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Anotado e Interpretado. [S.l.]: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. p. 158.

⁶⁰ Art. 112. Verificada a prática de Ato Infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional.

reincidência, e não estão sujeitas as imposições do Código Penal⁶¹. As Crianças e Adolescentes cometem infrações, conforme dispõe o artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶², ou seja, toda conduta que a lei tipifica como contravenção ou crime, quando praticada por criança ou adolescente é denominado ato infracional, é encarada como uma norma especial, elevando assim o caráter extrapenal, assim como o tratamento diferenciado a ser dado a criança ou adolescente que pratica ato infracional⁶³.

Temos também a advertência que está disposta no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁴ que é uma medida socioeducativa mais branda e tal medida será executada pelo Judiciário, o ato deve ocorrer em audiência admonitória com a presença do representante do Ministério Público e os pais ou responsáveis pelo adolescente, desta forma o infrator será alertado e devidamente advertido de sua prática, o precavendo do descumprimento, também é feita a orientação dos pais ou responsáveis nas medidas pertinentes⁶⁵. A advertência tem como finalidade evitar que o adolescente infrator volte a cometer ato tipificado como contravenção penal ou crime, o alertando de sua conduta e o notificando das consequências do descumprimento, também é dado ciência aos responsáveis.

O artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁶ trata sobre a obrigação de reparar os danos causados pelo adolescente, sua aplicação é rara, pois são poucos os adolescentes que trabalham ou tem renda própria para arcar com os danos causados a vítima, vale ainda ressaltar que essas medidas são aplicadas aos adolescentes e eles são os responsáveis pelo cumprimento, a medida pode ser substituída por outra caso haja impossibilidade de cumprimento⁶⁷. Desta forma o infrator repara a vítima pelos danos causados, logo a medida pode ser substituída por outra, se não houver possibilidade do cumprimento.

⁶¹ DIGIÁCOMO, M. J. ; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Anotado e Interpretado. [S.I.]: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. p. 177.

⁶² Art. 103 – “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”.

⁶³ DIGIÁCOMO, M. J. ; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Anotado e Interpretado. [S.I.]: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. p. 155.

⁶⁴ Art. 115 - “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada”.

⁶⁵ DIGIÁCOMO, M. J. ; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Anotado e Interpretado. [S.I.]: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. p. 183.

⁶⁶ Art. 116 - “Em se tratando de Ato Infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”.

⁶⁷ BARROS, G. F. de M. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dicas para Realização de Provas de Concursos Artigo por Artigo. Quarta. [S.I.]: Editora JusPodivm, 2010.p. 167.

O artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁶⁸ trata de alternativa de medida socioeducativa e tem a finalidade de desenvolver no adolescente infrator um senso cívico apurando assim a sua percepção de cidadão, de cunho pedagógico, a prestação de serviços à comunidade será realizada em entidades assistenciais, hospitais e programas comunitários ou governamentais, sua jornada máxima é de 08 horas semanais, não havendo prejuízo em sua frequência escolar ou a jornada de trabalho, as atividades a serem desenvolvidas devem ser justificadas⁶⁹. As tarefas a serem realizadas devem ser estabelecidas conforme a aptidão do infrator, o cumprimento desta medida não pode ultrapassar o período de seis meses.

Ainda no que tange as medidas socioeducativas, temos a liberdade assistida, fundamentada no artigo 118 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷⁰, Digiácomo e Digiácomo destacam que, sem dúvidas é a medida que mais demonstra resultados benéficos, a grosso modo trata de uma vigilância ao adolescente, cuja execução da medida é acompanhada por um “orientador”, dentro de seu meio familiar ou comunidade. A liberdade assistida poderá ser fixada pelo prazo mínimo de 06 meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada ou substituída por outra medida⁷¹. É uma forma de o infrator ser responsabilizado pelo ato praticado sem o afastamento do lar, escola e trabalho, sendo acompanhado, auxiliado e orientado por uma pessoa capacitada recomendada para acompanhar o caso.

No artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷² tratamos sobre o regime de semiliberdade, são obrigatórias à escolarização e profissionalização, é necessário observar os recursos existentes na comunidade para a aplicação da medida socioeducativa, o magistrado aplicará tal medida, o adolescente poderá realizar atividades externas da unidade de internação, sendo necessários relatórios

⁶⁸ Art. 117 – “A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais”.

⁶⁹ BARROS, G. F. de M. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dicas para Realização de Provas de Concursos Artigo por Artigo. Quarta. [S.l.]: Editora JusPodivm, 2010.p. 168.

⁷⁰ Art.118 – “A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente”.

⁷¹ DIGIÁCOMO, M. J. ; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Anotado e Interpretado. [S.l.]: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013. p. 173.

⁷² Art. 120 – “O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial”.

das equipes multidisciplinares, esta medida não tem prazo definido⁷³. É como uma progressão de regime, ou seja, uma medida mais favorável possibilitando-o a realização de atividades externas.

A medida socioeducativa de internação está disposta no artigo 121 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷⁴, é um processo de ressocialização de caráter excepcionalmente pedagógico, o Estado utilizará de recursos para que o habilite e o integrem as normas sociais, diante da gravidade do Ato Infracional serão realizadas inspeções de ordem semestral se houver bom comportamento, sempre há a progressão de regime, sempre visando o melhor interesse do adolescente, ele não realizará atividades externas, a medida deve ser reavaliada a cada seis meses sendo fundamentada pelo magistrado, também não pode exceder o prazo de três anos⁷⁵. As medidas de internação só poderão ser aplicadas nos casos previstos no artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷⁶. É uma medida exclusiva de adolescentes, é necessário salientar nesta medida o princípio da brevidade e o da excepcionalidade, o primeiro diz respeito ao menor tempo possível de cumprimento de medida e o segundo à internação que será aplicada apenas em último caso.

O último instituto de medida socioeducativa disposto no artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁷⁷ é, segundo Messeder, o da remissão, que significa perdão, que é ofertado pelo representante do Ministério Público, antes do início do processo para apurar o Ato Infracional, a remissão sendo homologada pela autoridade judiciária importará pela extinção ou suspensão do processo⁷⁸. Destaca-se, também, que ela poderá ter lugar após oferecida a representação pelo Ministério Público. Nesse sentido Felix:

⁷³ MESSEDER, H. **Entendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente**. [S.l.]: Editora Elsevier, 2010. p. 203.

⁷⁴ Art. 121 – “A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

⁷⁵ MESSEDER, H. **Entendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente**. [S.l.]: Editora Elsevier, 2010. p. 205.

⁷⁶ Art. 122 - “A medida de internação só poderá ser aplicada quando: I - tratar-se de Ato Infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa; II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves; III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta”.

⁷⁷ Art. 126 – “Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de Ato Infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no Ato Infracional”.

⁷⁸ MESSEDER, H. **Entendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente**. [S.l.]: Editora Elsevier, 2010. p. 209.

Assim, duas são as possibilidades de ocorrência de remissão: a extintiva do feito e a judicializada. A primeira é concedida pelo Ministério Público ao adolescente infrator na presença do seu representante legal e, posteriormente, homologada pelo Juiz (artigo 126 do ECA). A segunda tem lugar depois de recebida a representação (formalizada uma acusação) e é passível de ser aplicada a qualquer tempo, até à sentença (artigo 188 do ECA) e pode resultar na extinção do processo ou na sua suspensão (artigo 126, parágrafo único do ECA). A lógica “despenalizadora” do instituto em questão emerge, no âmbito dos adolescentes infratores, com a doutrina da proteção integral, introduzida no Brasil através da Carta Magna de 1988, artigo 227, ao estabelecer a prioridade absoluta que deverá ser dada à criança e ao adolescente, antecipando-se à Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança (1989)⁷⁹.

Dessa forma há uma equiparação à Justiça de Adultos, pois os institutos lá aplicados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, a fim de mitigar o princípio da indisponibilidade da Ação Penal, tais como a Conciliação, Transação e Suspensão Condicional do Processo encontram guarida na remissão.

⁷⁹FELIX, C. M. A Emergência do Movimento Restaurativo e o Sistema de Justiça Juvenil Brasileiro. **Cabo dos Trabalhos**, Coimbra, n. 10, p. 01 – 16, Abril 2014. Disponível em: <http://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/3.1.2_Criziany_Machado_Felix.pdf> Acesso em: 06 Out. 2015. p 10.

3 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO MODELO DE JUSTIÇA

Este capítulo apresenta brevemente a falência do modelo tradicional, discorrendo sobre a notória dificuldade da execução das medidas socioeducativas, pela falta de condições estruturais, tanto estruturas físicas, como também de equipes de acompanhamento.

Partindo dessa falência, discute-se a emergência de um novo modelo, este novo modelo se denomina Justiça Restaurativa, é um modelo de justiça onde é dado um emponderamento para a vítima, logo ela estabelecerá suas necessidades e assim o infrator suprirá suas necessidades, reparando o dano da melhor forma possível, a Justiça Restaurativa possui seus próprios princípios e valores.

Em seguida discutem-se algumas experiências históricas, no mundo e no Brasil, como e onde surgiram os primeiros indícios da Justiça Restaurativa e como ela se difundiu nos últimos 20 anos. Também, discutimos os principais documentos nacionais e internacionais que versem sobre a Justiça Restaurativa. Ainda, no segundo capítulo debatemos algumas diferenças entre o modelo de justiça tradicional e o modelo de Justiça Restaurativo, diferenças no que diz respeito à celeridade, formalidade, participação, etc. Por fim, será levantado sobre a Justiça Juvenil Restaurativa e seus aspectos polêmicos e como a Justiça Restaurativa se encaixa perfeitamente nos moldes do Estatuto da Criança e do Adolescente, pois as medidas devem ter caráter excepcionalmente pedagógico.

3.1 Falência do Modelo Tradicional

O artigo 152 do Estatuto da Criança e do Adolescente⁸⁰ afirma que se aplicam outras legislações, como o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal, remetendo assim o Estatuto da Criança e do Adolescente à alguns procedimentos como uma forma de complementação, sendo o Código de Processo Civil para regular os procedimentos comuns que tratem sobre crianças e adolescentes; o Código e Processo Penal para regular os procedimentos especiais e as medidas

⁸⁰Art. 152 – “Aos procedimentos regulados nesta Lei aplicam-se subsidiariamente as normas gerais previstas na legislação processual pertinente”.

socioeducativas⁸¹.

Estes mecanismos mencionados no Estatuto da Criança e do Adolescente são submetidos ao exercício da função jurisdicional e devem acatar os princípios constitucionais e processuais, para que não se inflija os direitos da Criança e do Adolescente.

Todavia, paralelamente, emerge o discurso sobre o aumento da marginalidade entre crianças e adolescentes, trazendo muita preocupação para a nossa sociedade, muitos falam em severas reformas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Para resolver esta situação, ao invés de pensarmos em punição, devemos fazer uma observação do porquê e dos fatores que levam as crianças e adolescentes a cometer infrações e o mais importante, um amparo diferenciado, fortalecendo assim a execução das medidas socioeducativas⁸². Devemos olhar para o futuro da criança ou adolescente que praticou a infração e não para o passado, pensando em alguma forma de cumprimento eficaz da medida imposta.

As medidas socioeducativas não possuem somente caráter punitivo, o principal objetivo é a responsabilização da criança ou adolescente infrator e assim o responsabilizar pelas condutas praticadas, ou seja, uma medida de caráter pedagógico, reeducando-o e reintegrando-o à sua família e à sociedade⁸³. Assim, podemos afirmar que o Ato Infracional praticado pelo adolescente não deve possuir caráter punitivo, mas sim pedagógico, ou seja, caráter educativo, didático e instrutivo, responsabilizando-o do das infrações praticadas, restabelecendo o infrator à família e sociedade.

No mesmo entendimento, deve-se frisar o caráter pedagógico que é disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, um caráter didático educativo e instrutivo, conforme é disposto na Cartilha do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo:

⁸¹ ARMIN, A. R. et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Sétima. [S.l.]: Editora Saraiva, 2014. p. 692.

⁸² TEIXEIRA, J. P. **A Ineficácia das Medidas Socioeducativas para os Menores Infratores**. Dissertação (Monografia) — Faculdades Integradas - Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente - SP, 2013. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/4466/4224>> Acesso em: 21 Set. 2015. p. 60.

⁸³ TEIXEIRA, J. P. **A Ineficácia das Medidas Socioeducativas para os Menores Infratores**. Dissertação (Monografia) — Faculdades Integradas - Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente - SP, 2013. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/4466/4224>> Acesso em: 21 Set. 2015. p 50.

As medidas socioeducativas possuem em sua concepção básica uma natureza sancionatória, vez que responsabilizam judicialmente os adolescentes, estabelecendo restrições legais e, sobretudo, uma natureza sócio-pedagógica, haja vista que sua execução está condicionada à garantia de direitos e ao desenvolvimento de ações educativas que visem à formação da cidadania. Dessa forma, a sua operacionalização inscreve-se na perspectiva ético-pedagógica⁸⁴.

Mas, infelizmente, as medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente nem sempre alcançam o fim a que se destinam, tendo em vista o elevado índice de reincidência e as péssimas condições para a aplicação eficaz das medidas socioeducativas⁸⁵. Diante de tal fato, sem a aplicação e execução eficaz das medidas, elas não alcançam o caráter pedagógico disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Também é importante frisar a medida socioeducativa de internação, que além de mais pesada é mais controversa, a autora Paula Inez Cunha Gomide faz críticas à execução da medida de internação:

Uma breve consulta aos estatutos das instituições de proteção ao menor existentes em nosso país colocará o leitor diante de objetivos gerais bastante semelhantes. Todas elas apresentam como seus principais objetivos a reeducação e a reintegração do menor à sociedade e à família. Semelhantes também são as justificativas encontradas para o não cumprimento desses objetivos, a saber, a ausência de infraestrutura, o despreparo da equipe técnica e de apoio, a falta de verbas, o sistema capitalista atrasado, etc⁸⁶.

Corroborando o exposto, diante de tantas informações veiculadas nos meios de comunicação a sociedade tem a sensação de impunidade, pois há uma difusão de um suposto envolvimento, segundo narra Ferreira, cada vez maior da Criança e Adolescente em conflito com a lei, fazendo com que cada vez mais as pessoas, são

⁸⁴SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Conanda. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo-SINASE**. Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/saladeimprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso em: 22 Set. 2015. p 47.

⁸⁵ FONTES, K. Q. Justiça Restaurativa: Um Modelo Cidadão de Justiça Criminal. In: Universidade Santa Cruz do Sul. **Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10918/1447>. Acesso em: 21 Set. 2015. p. 02.

⁸⁶GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor Infrator: A caminho de um novo tempo**. 2ª Ed. Curitiba: Editora Juruá, 1998. p 28.

favoráveis a redução da maioria penal⁸⁷. Opondo-se à esta forma equivocada de pensamento, é necessário um novo modelo de justiça que efetive de fato as medidas socioeducativas, pois a redução da menoridade penal não é uma solução. Ademais, o Estado atualmente não tem condições estruturais e nem financeiras para suportar a demanda que viria. Diante disto, a Justiça Restaurativa é uma esperança para o atual modelo de Justiça Criminal, já ultrapassado e ineficaz para as suas finalidades.

3.2 Emergência de Um Novo Modelo

O processo de crises do modelo descrito acarreta uma insatisfação com o sistema tradicional de justiça e de responsabilização das crianças e adolescentes infratores, motivando o surgimento, assim, de novas alternativas em várias partes do mundo, como pontua Alencar⁸⁸. Desta forma, há a necessidade de um novo modelo de Justiça eficaz para a criança ou adolescente e para a sociedade. Assim, emerge a Justiça Restaurativa, no contexto jurídico da Nova Zelândia e do Canadá.

Além da possível impropriedade da tradução, existe também diversidade na terminologia, havendo autores que preferem expressões tais como "justiça transformadora", "justiça relacional", "justiça comunal", "justiça recuperativa", "justiça participativa"⁸⁹.

Este novo paradigma de implementação de Justiça Restaurativa, estabelece um princípio de consenso, este paradigma baseia-se em um processo desjudicializado, sendo menos formal, menos ritualizado e mais célere⁹⁰.

A Justiça Restaurativa consiste em uma nova proposta de aplicação da

⁸⁷ FERREIRA, P. C. **A Atual Falência do Sistema Socioeducativo no Estado do RN**. Natal - RN: [s.n.]. Disponível em: <<http://portalbo.com/materia/A-atual-falencia-do-sistema-socioeducativo-no-estado-do-rn>> Acesso em: 21 Set. 2015. s/p.

⁸⁸ ALENCAR, V. S. **Sistema Brasileiro de Responsabilização de Adolescentes: Possibilidades Restaurativas**. Dissertação (Mestrado) — UNB - Universidade de Brasília, Brasília - DF, 2013. Disponível em: <http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13040/1/2013_VitorSilvaAlencar.pdf> Acesso em: 21 Set. de 2015. p. 46.

⁸⁹ JACCOUD, M. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. Slakmon, C.R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. 2005, Justiça Restaurativa, Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. p 163.

⁹⁰ AGUIAR, M. H. dos R **Justiça Restaurativa Aplicada à Delinquência Juvenil**. Dissertação (Monografia) — Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, 2012. Disponível em: <https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3461/3/T_21873.pdf> Acesso em: 03 Out. 2015. p. 20.

justiça, tendo como finalidade a reparação da vítima pelo conflito ou infração sofrido⁹¹. Assim, se dá maior ênfase ao dano causado e à reparação das vítimas, respeitando todos os princípios norteadores do novo procedimento, dando preferência as exigências das partes e que sejam comunicadas de uma maneira aberta, buscando comunitariamente possibilidades, caminhos para a resolução do dano causado pelo conflito ou infração.

A Justiça Restaurativa é um processo que se relaciona aos afetados pelo conflito, que se reúnem em um ambiente controlado e seguro, para que assim, seus sentimentos e opiniões sejam compartilhados e juntos traçar o melhor caminho, responsabilizando as partes envolvidas pelas consequências dos atos praticados⁹². Esta proposta baseia-se:

(...) num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime⁹³.

A Justiça Restaurativa não é aplicada somente no campo jurídico, mas também no campo educacional, familiar e comunitário⁹⁴, desta forma a Justiça Restaurativa se faz necessária, pois os papéis e valores são reorganizados, fazendo com que as ideias, princípios e as práticas se desenvolvam em busca do bem estar social.

A partir do conflito é aberta uma nova porta para o futuro, havendo assim uma perspectiva restaurativa e comunitária, dessa maneira as partes constroem o respeito mútuo através do diálogo aberto, em alguns casos também pode haver o

⁹¹ OLIVEIRA, F. N. de. **Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça da Infância e da Juventude: um Diálogo Baseado em Valores**. Dissertação (Mestrado) — PUC - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. p. 29.

⁹² MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. **Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática Uma Abordagem Baseada em Valores**. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_194.pdf> Acesso em: 22 Set. 2015. p. 04.

⁹³ PINTO, Renato Sócrates Gomes. **Justiça Restaurativa é Possível no Brasil?** In: SLAKMON; VITTO, C.R. de; PINTO, R.G. (Orgs). **Justiça Restaurativa. Brasília, DF: Ministério da Justiça - MJ e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2005**. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf> Acesso em: 22 Set. 2015. p. 20.

⁹⁴ DIAS, A. B. F. **A Representação dos Atores Sociais em um Manual de Iniciação em Justiça Restaurativa: A Emergência de um Novo Paradigma**. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp121668.pdf>> Acesso em: 22 Set. 2015. p. 06.

envolvimento da comunidade no encontro de decisões e soluções mais benéficas. O foco deste novo modelo de justiça está voltado para a superação do conflito, e não para punição ou culpabilização, ou seja, há um foco no futuro e não no passado⁹⁵. Todo este procedimento de diálogo aberto é acompanhado por um facilitador capacitado para auxiliar as partes neste procedimento.

Logo, segundo destaca Carvalho, quando estas experiências começarem a gerar resultados positivos, haverá por parte dos cidadãos e da comunidade, um íntegro sentido de justiça e acordo ou coerência social, fazendo com que os mesmos passem a formular seus pensamentos diante desta nova perspectiva⁹⁶. Assim, podemos mudar as perspectivas da sociedade que tanto pensa em mudanças acerca da maioria penal e inserir um novo modo de pensar diante deste novo modelo de justiça.

3.2.1 Algumas Experiências Históricas

São encontrados alguns vestígios de práticas restaurativas em códigos decretados antes da primeira era Cristã. Como o Código de Hamurabi do ano de 1700 a.c, o Lipit-Ishtar no ano de 1875 a.c, a restituição era prevista em crimes os contra bens. Ainda temos os Códigos Sumeriano no ano de 2050 a.c e o de Eshunna do ano de 1700 a.c, em casos de crimes de violência era previsto a restituição. Já era possível observar as práticas de Justiça Restaurativa entre os povos colonizados da Nova Zelândia, da Áustria, da África, da América do Norte e do Sul⁹⁷. Desta forma podemos observar que há vestígios de práticas restaurativas sendo usadas desde a primeira era Cristã, nos primeiros Códigos decretados.

Nas comunidades primitivas, quando aparecia um fato ou acontecimento em que a harmonia do grupo era perturbada por um ato diverso a cultura do grupo, para restabelecer o equilíbrio do grupo aplicava uma forma de reparação, conforme leciona Mylène Jaccoud:

⁹⁵MELO, E. **Sendas e Veredas de um Novo Sistema**. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=243&pg=0#.VgLfYnJViko>> Acesso em: 22 Set. 2015. s/p.

⁹⁶CARVALHO, L. M. S. dos S. **Notas Sobre a Promoção da Equidade no Acesso e Intervenção da Justiça Brasileira**. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_191.pdf> Acesso em: 22 Set. de 2015. p. 09.

⁹⁷JESUS, J. M. G. de. **Justiça Restaurativa Aplicada ao Juizado Especial Criminal**: em Busca do Modelo Ideal. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014. p. 19.

Nestas sociedades, onde os interesses coletivos superavam os interesses individuais, a transgressão de uma norma causava reações orientadas para o restabelecimento do equilíbrio rompido e para a busca de uma solução rápida para o problema. As formas punitivas (vingança ou morte) não foram excluídas, mas as sociedades comunais tinham a tendência de aplicar alguns mecanismos capazes de conter toda a desestabilização do grupo social⁹⁸.

O país moderno precursor na implantação de práticas restaurativas foi a Nova Zelândia, estas práticas foram iniciadas por aborígenes maoris e com a edição do Children, Young, Persons and Their Families Act, que basicamente consiste na “Lei sobre atos das Crianças, Jovens e suas Famílias”. Em 1989 houve uma revisão em seu sistema de justiça da infância, incorporando a Justiça Restaurativa no âmbito da Justiça Juvenil. Em razão disto houve uma grande prevenção e diminuição da reincidência de infratores. Seguindo esse exemplo, outros países começaram a adotar práticas restaurativas com projetos similares, tais como Canadá, África do Sul, Reino Unido, Estados Unidos e Argentina⁹⁹.

O principal fator distintivo para aquela época das práticas restaurativas da Nova Zelândia, era, na composição do encontro, a participação ampliada dos familiares, amigos e outras pessoas de referência, ou seja, eram basicamente a comunidade de apoio. Também eram acolhidos nestes encontros os representantes dos serviços assistenciais para atendimento do infrator, também é prevista a participação de um policial, o procedimento era conduzido por um facilitador¹⁰⁰.

As práticas restaurativas tinham seus próprios procedimentos, que consistiam em:

Acolhidos os participantes, o facilitador cede a palavra ao policial, que apresentará o relato dos fatos. Infrator e vítima são ouvidos, seguidos de manifestação dos respectivos acompanhantes. Segue-se o momento em que o infrator e seus familiares se retiram para elaborar de forma reservada, uma proposta de solução. Após retornarem e apresentarem essa proposta na presença da vítima e dos demais participantes, objetivando sua concordância. Ao fim o policial também se manifesta sobre a adequação da

⁹⁸ JACCOUD, M. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. Slakmon, C.R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. 2005, Justiça Restaurativa, Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. p 165.

⁹⁹ AGUIAR, C. Z. B. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo. QuartierLantin. 2009. p. 112.

¹⁰⁰ BRANCHER, L.; KONZEN, A.; AGUINSKY, B. **Justiça Restaurativa**. Brasília. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Justica_Restaurativa_Curso_de_Capacitacao_Sinase_UNB.pdf> Acesso em: 03 Out. 2015. p. 04.

proposta do ponto de vista legal¹⁰¹.

As práticas restaurativas estão presentes em vários países, ou seja, a idéia foi se disseminando cada vez mais:

Atualmente, existem experiências semelhantes em diversos países, entre eles: Albânia, Austrália, Áustria, Argentina, Alemanha, África do Sul, Armênia, Bangladesh, Bélgica, Brasil, Bulgária, Canadá, Colômbia, Costa Rica, Chile, China, Croácia, Chipre, Dinamarca, Escócia, Espanha, Estados Unidos da América, Eslováquia, Eslovênia, Estônia, França, Finlândia, Filipinas, Grécia, Guatemala, Holanda, Hungria, Inglaterra, Irlanda, Irlanda do Norte, Islândia, Itália, Jamaica, Japão, Lituânia, Luxemburgo, México, Moldávia, Nicarágua, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Panamá, Peru, Polônia, Portugal, Romênia, Rússia, Sérvia, Suíça, Suécia, Turquia, Ucrânia, Uganda, Zimbabwe¹⁰².

Ainda, com relação à Nova Zelândia, merece alusão que desde 1999 o uso das práticas da Justiça Restaurativa vem sendo intensificado e expandido. Houve a promoção do desenvolvimento de uma justiça reconstrutiva de uma maneira gradativa, no sistema de justiça criminal adulto, com algumas adaptações¹⁰³. As práticas restaurativas na Nova Zelândia foram intensificadas e expandidas, até a alteração na lei que versava sobre práticas restaurativas com crianças e adolescentes, a partir daí houve uma expansão gradativa no sistema criminal adulto com algumas adaptações.

Diante desta perspectiva, é observado que a Nova Zelândia aderiu realmente a esse novo conceito de justiça, em especial, no que diz respeito aos atos infracionais juvenis; outra característica importante foram as alterações feitas na legislação do país. As modificações tinham por finalidade aperfeiçoar o uso de práticas restaurativas e a maioria das comarcas judiciais possui a alternativa de

¹⁰¹BRANCHER, L.; KONZEN, A.; AGUINSKY, B. **Justiça Restaurativa**. Brasília. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Justica_Restaurativa_Curso_de_Capacitacao_Sinase_UNB.pdf> Acesso em: 25 Set. 2015. p 04.

¹⁰²FELIX, C. M. A Emergência do Movimento Restaurativo e o Sistema de Justiça Juvenil Brasileiro. **Cabo dos Trabalhos**, Coimbra, n. 10, p. 01 – 16, Abril 2014. Disponível em: <http://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/3.1.2_Criziany_Machado_Felix.pdf> Acesso em: 06 Out. 2015. p 01.

¹⁰³MATOS, R. Valores Restaurativos Aplicáveis ao Sistema Jurídico Criminal Brasileiro. **Revista da Esmesc, Santa Catarina**, v. 18, n. 24, p. 491 – 509, 2011. p. 308.

recomendar os infratores para algum dos programas que proporcionem as práticas restaurativas¹⁰⁴.

Um marco muito importante que versou a nível global sobre a Justiça Restaurativa foi a Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas, o qual o Brasil compõe, trazendo os fundamentos básicos para que os Programas de Justiça Restaurativa em matéria criminal sejam utilizados, desta mesma forma estimula a adesão de práticas restaurativas pelos Estados Membros, conforme é elencado no item 2 da Resolução 2002/12 das Organizações das Nações Unidas¹⁰⁵, que encoraja os Estados membros a adotar os princípios da Justiça Restaurativa na área criminal.

Assim, podemos afirmar que a Justiça Restaurativa é o resultado de um contexto complexo, dando passagem ao desdobramento de numerosas experiências em todo o mundo. Podemos observar que a Justiça Restaurativa é um modelo novo de Justiça, que floresceu nos últimos 20 anos, diante desta perspectiva é considerado algo novo, que vem sendo usado cada vez mais em todo o mundo.

3.2.2 Evolução histórica no Brasil

Acredita-se que o primeiro projeto de Justiça Restaurativa a ser implementado no Brasil foi o Projeto Jundiaí: viver e crescer com segurança. Este projeto foi desenvolvido em 1999 por Centro Talcott de Direito e Justiça, Conselho Comunitário de Segurança e pela Coordenadoria de Ensino, com a colaboração da Ordem dos Advogados do Brasil e foi implementado em 26 escolas de ensino médio de Jundiaí. O escopo do projeto era estabelecer capacidade de auto regulação de conduta pelos próprios alunos, estabelecendo disciplina e vínculos sociais nítidos e consistentes, por meio de normas, expectativas e condições adequadas de segurança, encorajando também as suas famílias¹⁰⁶. Assim, foram surgindo outros projetos pilotos com adolescentes infratores mostrando uma nova alternativa de cumprimento

¹⁰⁴ MATOS, R. Valores Restaurativos Aplicáveis ao Sistema Jurídico Criminal Brasileiro. **Revista da Esmesc, Santa Catarina**, v. 18, n. 24, p. 491 – 509, 2011. p. 308.

¹⁰⁵ Item 2 - "Encorajar os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de Justiça Restaurativa na área criminal".

¹⁰⁶ BARROSO, J. R. **Projeto Jundiaí: O Pontapé das Iniciativas de Justiça Restaurativa no Brasil**. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a895.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=§id=undefined.>> Acesso em: 03 Out. 2015. s/p.

de medidas socioeducativas.

O sociólogo Pedro Scuro idealizou, organizou e estruturou os experimentos primordiais com procedimentos restaurativos nas escolas e no poder judiciário de nosso país. Também fez parte da organização técnica do primeiro núcleo de Justiça Restaurativa em nosso país, que ocorreu na Escola Superior da Magistratura (ESM) instituída pela Associação dos Juizes do Estado do Rio Grande do Sul (Ajuris), sob comando do Juiz Leoberto Brancher¹⁰⁷. Desta forma, houve os primeiros avanços no que diz respeito à Justiça Restaurativa nas escolas e no poder judiciário, instituída por uma associação de juizes.

Um marco muito importante para a divulgação da Justiça Restaurativa no Brasil foi a parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, no ano de 2005, momento no qual foi lançado um livro abordando o tema Justiça Restaurativa, consistente numa reunião de textos e informações, consistindo em dezenove textos de vinte e um especialistas na área, entre psicólogos, sociólogos, criminólogos, juristas e juizes de oito países (Austrália, Canadá, Nova Zelândia, Inglaterra, Estados Unidos, Noruega, Argentina e Brasil). Este livro ajudou a expandir as idéias do modelo restaurativo aos estudiosos do Direito e demais ciências sociais de todo o País¹⁰⁸. Desta forma, alguns estados, alinhando com o novo paradigma emergente, foram pioneiros na implantação da Justiça Restaurativa, como, por exemplo, o Rio Grande do Sul, com o programa Justiça para o Século 21, que foi implementado inicialmente na 3ª Vara da Infância e da Juventude.

Em 2006, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania elaborou um projeto de lei em que facultaria o uso de procedimentos de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais, intitulado Projeto de Lei nº 7.006 de 2006, tal projeto aguarda apreciação da Câmara dos Deputados, desde o dia de sua elaboração.

Outro documento de grande relevância para o nosso ordenamento jurídico é a

¹⁰⁷ BARROSO, J. R. **Projeto Jundiaí**: O Pontapé das Iniciativas de Justiça Restaurativa no Brasil. 2008. Disponível em: <<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a895.htm&subTab=00000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=§id=undefined>> Acesso em: 03 Out. 2015. s/p.

¹⁰⁸ ORSINI, A. G. de S.; LARA, C. A. S. Dez Anos de Práticas Restaurativas no Brasil: A Afirmação da Justiça Restaurativa como Política Pública de Resolução de Conflitos E Acesso à Justiça. **Revistas Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 02, n. 02, p. 305 – 324, Setembro 2012. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_02_02/08_ResponsabilidadesV2N2_Antena01.pdf> Acesso em: 05 Out. 2015. p. 308.

Resolução nº 125 de 29 de Novembro de 2010 do Conselho Nacional de Justiça, que discute o tratamento adequado de conflito de interesses, no âmbito do poder judiciário, e considera que a conciliação e a mediação são meios de fato efetivos para a pacificação social, prevenção e solução de litígios, respeitando os princípios básicos do processo restaurativo, como é disposto na resolução nº 12/2002 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, como uma forma de Política Judiciária Nacional¹⁰⁹.

Também um marco legal muito importante no que diz respeito à Justiça Juvenil Restaurativa ocorreu quando em 18 de Janeiro de 2012 foi instituído pela Lei 12.594 o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, que dispõe em seu artigo 35, inciso 3º¹¹⁰, que a execução das medidas socioeducativas devem se reger por princípios que dêem prioridade às práticas ou medidas que sejam restaurativas, visando o atendimento das necessidades e a satisfação da vítima¹¹¹.

3.3 Diferenças entre os Dois Modelos: Tradicional (Convencional) e (Juvenil) Restaurativo

Na Justiça Restaurativa há valores essenciais que a diferencia dos outros modelos mais tradicionais/convencional, havendo abordagens diferentes, visando à solução do conflito¹¹². Na Justiça Restaurativa também há seus valores, princípios, que devem ser aplicados, trazendo uma segurança jurídica para as partes envolvidas.

O primeiro fundamento é a participação dos afetados, quais sejam, as vítimas, infratores e suas comunidades de interesse, todos os presentes nas reuniões da

¹⁰⁹ Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>>. Acesso em: 17 Nov. 2015. s/p.

¹¹⁰ Art. 35 – “A execução das medidas socioeducativas reger-se-á pelos seguintes princípios: III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas”;

¹¹¹ BONINI, L.; CANDIDO, V. B. Cultura de Paz e o Desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do Estado de São Paulo: Um Estudo de Caso em Heliópolis. In: Universidade Santa Cruz do Sul. **Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**. Disponível

em:<http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10924/1453>. Acesso em: 08 Nov. 2015. p. 05.

¹¹² MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. **Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática Uma Abordagem Baseada em Valores**. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_194.pdf>. Acesso em: 22 Set. 2015. p. 05.

Justiça Restaurativa tem algo proveitoso para contribuir¹¹³. Já no Estatuto da Criança e do Adolescente, as partes são aquelas envolvidas na lide, os adolescentes infratores, representados pelos seus genitores, vítimas, sem um real protagonismo, e testemunhas. Há a participação, também, do Juiz, Ministério Público, Oficiais de Justiça e demais assistentes. Outras pessoas da comunidade somente participarão se forem designadas como partes do processo.

Outro valor da Justiça Restaurativa é o respeito. O respeito mútuo entre os envolvidos é de suma importância para o bom desenvolvimento das atividades, independente de suas diferenças, desta forma todos são dignos de respeito no ambiente da Justiça Restaurativa e como consequência disto é gerado boa fé e confiança entre os participantes¹¹⁴.

Mais um valor da Justiça Restaurativa é a honestidade, ela é essencial para se fazer a justiça, é necessária a verdade para o esclarecimento dos fatos, elucidando assim a culpa dentro das medidas, desta forma as pessoas falam abertamente sobre suas experiências sobre a violação da norma, responsabilidades e sentimentos¹¹⁵. Vislumbramos que a honestidade é imprescindível para que a justiça seja instituída de fato, em qualquer que seja o caso. Nos procedimentos especiais regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente a honestidade também é importantíssima para que sejam esclarecidos os fatos imputados no processo, buscando a verdade dos fatos para a aplicação da medida socioeducativa, para as testemunhas que faltam com a honestidade em seu depoimento é aplicado o Artigo 342 do Código Penal¹¹⁶, que aplica pena de 02 a 04 anos de reclusão e multa para testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, que fizer afirmação falsa e calar ou negar a verdade dos fatos.

Temos também como valor estrutural a humildade que faz com que as partes,

¹¹³ MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. **Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática Uma Abordagem Baseada em Valores.** Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_194.pdf> Acesso em: 22 Set. 2015. p. 05.

¹¹⁴ MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. **Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática Uma Abordagem Baseada em Valores.** Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_194.pdf> Acesso em: 22 Set. 2015. p. 05.

¹¹⁵ MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. **Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática Uma Abordagem Baseada em Valores.** Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_194.pdf> Acesso em: 22 Set. 2015. p. 05.

¹¹⁶ Art. 342 – “Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa”.

vítima e infrator, aceitem as falhas e vulnerabilidades em comum, fazendo com que as partes descubram que tem muita coisa em comum e que são seres humanos frágeis e defeituosos, a ação de se colocar no lugar do próximo e os cuidados mútuos se caracterizam na Justiça Restaurativa como manifestações de humildade¹¹⁷. A humildade na Justiça Restaurativa faz com que as partes reconheçam que ambas possuem falhas e fragilidades e que aceitem as particularidades do próximo.

Há, também, a interconexão como fundamento da Justiça Restaurativa que reconhecem os laços entre vítima e infrator e os unem, na participação compartilhada do evento criminal, detendo assim a chave para recuperação mutua, o processo comunitário é o caminho ideal para o caminho restaurativo, as vítimas detêm a chave para a recuperação mutua¹¹⁸. Já nos procedimentos judiciais especiais em que se aplica o Estatuto da Criança e do Adolescente não há práticas de interconexão.

Temos, também, como valor fundamental a responsabilidade, que é basicamente quando uma pessoa causa um dano a outrem, o infrator tem a obrigação de responsabilizar-se pelo ato e arcar com as consequências, logo os infratores aceitam uma obrigação, manifestando remorsos por sua ação e em virtude disto, reparam o prejuízo causado e possivelmente buscam o perdão da vítima¹¹⁹. A responsabilidade também está presente nos processos judiciais especiais em que se aplica o Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos das medidas socioeducativas, quando se trata em prejuízos com reflexos patrimoniais, neste caso o adolescente infrator restituirá a coisa, ressarcindo o dano, compensando de alguma forma a vítima, neste caso a reparação é cumprida pelo adolescente infrator e não pelos seus pais e se houver impossibilidade do cumprimento desta medida será aplicada outra medida adequada, conforme dispõe Artigo 116 do Estatuto da

¹¹⁷ MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. **Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática Uma Abordagem Baseada em Valores.** Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_194.pdf> Acesso em: 22 Set. 2015. p. 05.

¹¹⁸ MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. **Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática Uma Abordagem Baseada em Valores.** Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_194.pdf> Acesso em: 22 Set. 2015. p. 05.

¹¹⁹ MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. **Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática Uma Abordagem Baseada em Valores.** Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_194.pdf> Acesso em: 22 Set. 2015. p. 06.

Criança e do Adolescente¹²⁰.

Há, também, o valor fundamental chamado empoderamento, este valor devolve o poder as vítimas, proporcionando à elas um papel ativo para que assim elas definam, precisem como e quais são as suas reivindicações e necessidades e como devem ser satisfeitas. Desta forma faz com que o infrator também se responsabilize fazendo o possível para que o dano seja remediado instituindo um processo de reabilitação e reintegração¹²¹. Neste valor há uma participação maior da vítima, um espaço para que ela faça seus requerimentos e reivindicações, fazendo com que o infrator possa se comprometer e fazer o possível para que o dano de alguma forma seja corrigido.

Por fim, o valor fundamental esperança, a comunidade neste valor é de fundamental relevância, pois é sempre possível a comunidade emprestar forças a quem está precisando e sofrendo, isso motiva a cura e a mudança. Neste valor não se procura penalizar as atitudes passadas, mas a necessidade de prover o futuro, dando a esperança de restauração para as vítimas, a esperança da transformação dos infratores e uma esperança para a sociedade de maior civilidade¹²². Nas práticas judiciais em que Estatuto da Criança e do Adolescente há apenas uma esperança, a esperança de “ressocialização” do adolescente que está em conflito com a lei.

A seguir apresentamos as principais diferenças nos procedimentos com adolescentes infratores, Modelo Tradicional (Justiça Retributiva) e Novo Modelo (Justiça Restaurativa), através da tabela adaptada pela autora:

Modelo Tradicional (Justiça Retributiva)	Novo Modelo (Justiça Restaurativa)
---	---------------------------------------

¹²⁰ Art. 116 – “Em se tratando de Ato Infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima”.

¹²¹ MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. **Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática Uma Abordagem Baseada em Valores.** Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_194.pdf> Acesso em: 22 Set. 2015. p. 06.

¹²² MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. **Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática Uma Abordagem Baseada em Valores.** Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_194.pdf> Acesso em: 22 Set. 2015. p. 06.

Ritual Solene, Formal, Respeitando o Segredo de Justiça, Assistência Judiciária Integral e Gratuita.	Ritual Informal com Confidencialidade, Procedimento sem Custas.
.Procedimento Contraditório e Contencioso (Litigioso).	Procedimento Voluntário (partes agem de acordo com a sua vontade) e Colaborativo.
Sujeitos do Processo: adolescente infrator (representados pelos seus genitores), vítima, Juiz, Ministério Público e demais assistentes.	Sujeitos do Procedimento Restaurativo: adolescente infrator (representados pelos seus genitores), vítima, comunidade, comunidade escolar, facilitadores.
Sentença Proferida pela Autoridade Judiciária e Fundamentada no Estatuto da Criança e do Adolescente, com base nas provas que Houver.	As decisões são articuladas e compartilhadas pelas pessoas envolvidas.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: SLAKMON; VITTO, C.R. de; PINTO, R.G. (Orgs). **Justiça Restaurativa. Brasília - DF:** Ministério da Justiça - MJ e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf> Acesso em: 22 Set. 2015. p. 25. Tabela Adaptada pela Autora.

Os resultados deste novo modelo, a Justiça Restaurativa, são bastante significativos e só vem a contribuir com experiências com adolescentes infratores, conforme tabela abaixo adaptada pela autora, que estabelece as diferenças entre os resultados do Modelo Tradicional (Justiça Retributiva) e do Novo Modelo (Justiça Restaurativa):

Modelo Tradicional (Justiça Retributiva)	Novo Modelo (Justiça Restaurativa)
Foco no Infrator para Intimidar e Punir.	Aborda os Motivos da Infração e suas Consequências, Foco para Restaurar.
Aplicação das Medidas Socioeducativas Quando Verificada a Prática do Ato Infracional, Elencadas no Artigo 112 e Incisos do Estatuto da	Há Medidas Alternativas Quando é Verificada a Prática de Ato Infracional, que são: Pedido de Desculpas, Reparação, Restituição, Prestação de Serviços

Criança e do Adolescente ¹²³ .	Comunitários.
Proteção da Criança e do Adolescente e da Sociedade de Modo Geral, Medidas de Caráter Pedagógico.	Responsabilização espontânea por parte do Infrator pelos danos causados pelo Infrator à Vítima.
Falha na Execução das Medidas Socioeducativas, logo o Infrator fica Desintegrado e a Vítima Desamparada.	Reintegração do Infrator e Amparo a Vítima do Ato Infracional, Execução Eficaz.
Tensão Social e Sensação de Impunidade por Parte da Sociedade.	Paz Social e Dignidade.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: SLAKMON; VITTO, C.R. de; PINTO, R.G. (Orgs). **Justiça Restaurativa. Brasília - DF**: Ministério da Justiça - MJ e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2005. Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf> Acesso em: 22 Set. 2015. p. 25. Fonte: Tabela Adaptada pela Autora.

Para uma diferenciação e compreensão mais clara, entre o modelo Tradicional e a Justiça Restaurativa, há três perguntas essenciais, sobre a resolução de um conflito que deverá ser formulada para os dois modelos, conforme tabela abaixo adaptada pela autora:

Modelo Tradicional (Perguntas Retributivas)	Novo Modelo (Perguntas Restaurativas)
Qual norma foi violada?	Quem foi Lesado?
Quem foi o Infrator?	Quais são suas Necessidades?
O que o Infrator merece?	Quem o Infrator deverá Satisfazer?

BRANCHER, L.; KONZEN, A.; AGUINSKY, B. **Justiça Restaurativa. Brasília**. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Justica_Restaurativa_Curso_de_Capacitacao_Sinase_UNB.pdf> Acesso em: 25 Set. 2015. p. 41. Fonte: Tabela Adaptada pela Autora.

Desta forma podemos observar os grandes benefícios que tem este novo

¹²³ Art. 112 – “Verificada a prática de Ato Infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI”.

modelo de justiça chamado de Justiça Restaurativa, desde sua finalidade até seu cumprimento, principalmente em casos que envolvam adolescentes infratores.

4 PROJETOS PILOTOS DA JUSTIÇA RESTAURATIVA E O CONTEXTO JURÍDICO PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO

No início deste capítulo aborda-se o posicionamento da Justiça Restaurativa em nosso universo jurídico, que trata a Justiça Restaurativa como um novo modelo que não possui um só conceito, que no decorrer dos projetos em que é utilizada ela se adapta conforme as peculiaridades do programa, sem deixar de lado seus valores e seus ideais.

No segundo momento deste capítulo trata-se sobre os procedimentos usados na Justiça Restaurativa: Circulo Restaurativo, Circulo Familiar, Circulo de Sentença e Mediação penal, as peculiaridades de cada procedimento, como são utilizados e suas características.

Ao final deste capítulo discute-se os três projetos pilotos de Justiça Restaurativa Juvenil, como e onde foram implementados, seus procedimentos e características.

4.1 O Posicionamento da Justiça Restaurativa em Nosso Universo Jurídico

A Justiça Restaurativa não possui um conceito fechado ela muda de acordo com o momento e o lugar em que é praticada. Os projetos, programas, vão se adaptar conforme as situações e peculiaridades do local, não deixando de lado os valores e seus ideais que a caracterizam, o conceito e consolidação da Justiça Restaurativa se dão com a sua utilização¹²⁴. Conforme as características do local de aplicação, a Justiça Restaurativa sofre mutações, no que diz respeito ao seu conceito. Os projetos ou locais onde será aplicada irão se adaptar de forma que supra suas necessidades e necessidades do caso, sem deixar de lado os valores e os ideais que a definem.

Vale salientar que a Justiça Restaurativa não elimina as consequências dos seus efeitos e desta forma, este novo modelo de Justiça trabalha a partir da ótica de

¹²⁴ PACHECO, A. T. M. **Justiça Restaurativa: Uma Possível Alternativa a Pena de Prisão e Sua Utilização pelo Poder Judiciário.** Dissertação (Mestrado) — Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9749/AndreiaTeixeiraMoretPacheco.pdf?sequence=1>> Acesso em: 06 Out. 2015. p. 41.

que o delito quebra o equilíbrio que existe e por isso a vítima merece algo em troca e o ofensor deve algo em troca, assim a vítima reivindica o reconhecimento de suas necessidades e os danos sofridos, assim o ofensor é encorajado a assumir o fato praticado, logo é responsabilizado, reparando o dano causado, estabelecendo os motivos que o levou a praticar o ato infracional¹²⁵. A Justiça Restaurativa não exclui as consequências geradas pelo delito e dá uma oportunidade à vítima para se manifestar sobre suas necessidades e danos sofridos, diante disto o ofensor é encorajado a assumir o ato praticado, reparando a vítima da melhor forma possível, fazendo com que o equilíbrio seja restabelecido.

Neste sentido, a Justiça Restaurativa não se constitui no abolicionismo¹²⁶, nem minimalismo¹²⁷, uma vez que ambos têm objetivos maiores, o novo modelo de justiça possui solução dos conflitos por meio de uma justiça dialogal, o sistema penal é muito questionado, pois é baseado em ideias de que o sistema gera ainda mais violência do que evita¹²⁸.

Assim Renato Sócrates Gomes Pinto, ensina que:

No debate criminológico, o modelo restaurativo pode ser visto como uma síntese dialética, pelo potencial que tem para responder às demandas da sociedade por eficácia do sistema, sem descuidar dos direitos e garantias constitucionais, da necessidade de ressocialização dos infratores, da reparação às vítimas e comunidade e ainda revestir-se de um necessário

¹²⁵ PACHECO, A. T. M. **Justiça Restaurativa: Uma Possível Alternativa a Pena de Prisão e Sua Utilização pelo Poder Judiciário**. Dissertação (Mestrado) — Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9749/AndreiaTeixeiraMoretPacheco.pdf?sequence=1>> Acesso em: 06 Out. 2015. p 41.

¹²⁶“O abolicionismo penal consiste numa teoria filosófico-penal que defende o fim do sistema penal, por considerá-lo gerador de um sofrimento inútil e nocivo. Parte do pressuposto de que o conceito de crime é errôneo, e o direito penal deve ser substituído por formas de conciliação e reparação realizadas pela própria sociedade civil, sem a interferência coercitiva do Estado”. FERREIRA, W. Abolicionismo Penal e a Realidade Brasileira. **Revista JusNavigandi**, Maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24443/o-abolicionismo-penal-e-a-realidade-brasileira>> Acesso em: 08 Out.2015. s/p.

¹²⁷ “A visão minimalista impõe que não se deva recorrer ao direito penal e sua gravíssima sanção se existir a possibilidade de garantir proteção suficiente por meio de outros instrumentos jurídicos não-penais”. OLIVEIRA, M. E. de. Abolicionismo e minimalismo no Direito Penal. **Revista JusNavigandi**, Setembro 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22596/breve-analise-sobre-o-abolicionismo-e-o-minimalismo>> Acesso em: 08 Out. 2015. s/p.

¹²⁸ PACHECO, A. T. M. **Justiça Restaurativa: Uma Possível Alternativa a Pena de Prisão e Sua Utilização pelo Poder Judiciário**. Dissertação (Mestrado) — Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9749/AndreiaTeixeiraMoretPacheco.pdf?sequence=1>> Acesso em: 06 Out. 2015. p. 42.

abolicionismo moderado¹²⁹.

É de grande importância destacar que a Justiça Restaurativa é compatível com o nosso ordenamento jurídico nos moldes dos institutos previstos no Código Penal, na Lei n. 9.099/1995 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse sentido, merece referência, uma inovação trazida pela Lei nº 9099/09 que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, que rompeu com o princípio da indisponibilidade da ação penal¹³⁰, disposta no inteiro teor do artigo 76 da Lei nº 9099/95¹³¹, através da mitigação do referido princípio com a inclusão da transação penal¹³². De igual maneira ocorreu com a suspensão condicional do processo, inovação também trazida pela referida legislação. A suspensão condicional do processo é oferecida conforme disposto no artigo 89 da Lei nº 9099/95¹³³. Tais preceitos são semelhantes ao instituto da remissão previsto no artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente¹³⁴, através do qual o Ministério

¹²⁹PINTO, R. S. G. **A Construção Da Justiça Restaurativa No Brasil: O Impacto No Sistema De Justiça Criminal**. 2006. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/images/2006-03-06.0596321339>> Acesso em: 08 Out. 2015. p 20.

¹³⁰SILVA, K. D. R. da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil**. Dissertação (Monografia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.fesmpdf.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf>. Acesso em 26 Nov. 2015. p 03.

¹³¹ Art. 76 – “Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta. § 1º Nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la até a metade. § 2º Não se admitirá a proposta se ficar comprovado: I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva; II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos deste artigo; III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida. § 3º Aceita a proposta pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz. § 4º Acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, o Juiz aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que não importará em reincidência, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. § 5º Da sentença prevista no parágrafo anterior caberá a apelação referida no art. 82 desta Lei. § 6º A imposição da sanção de que trata o § 4º deste artigo não constará de certidão de antecedentes criminais, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados propor ação cabível no juízo cível”.

¹³²TÁVORA, N.; ALENCAR, R. de. **Curso de Direito Processual Penal**. [S.l.]: Editora JusPodivm, 2008. p 134.

¹³³ Art. 89 - “Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena”.

¹³⁴ Art. 126 – “Antes de iniciado o procedimento judicial para apuração de ato infracional, o representante do Ministério Público poderá conceder a remissão, como forma de exclusão do

está legitimado para, antes do procedimento judicial, conceder este benefício, como forma de exclusão do processo, mas somente o Juiz poderá outorgar a remissão, que importará na extinção ou suspensão do processo, pode ser utilizada em qualquer fase do processo antes da sentença¹³⁵.

Conforme tabela abaixo adaptada pela autora, podemos vislumbrar as formas de direito disponíveis para o sistema de justiça:

	Estatuto da Criança e do Adolescente (quando efetivado com viés Retributivo)	Direito Reabilitador	Direito Restaurador
Ponto de Referência	A Infração	O Adolescente Infrator	Os Danos Causados
Meios	Cumprimento da Medida Socioeducativa	Tratamento	Obrigação para Restaurar.
Posição das Vítimas	Secundária	Secundária	Central
Objetivos	Equilíbrio	Adaptação	Anulação dos erros
Crítérios de Avaliação	Uma medida socioeducativa adequada	O adolescente infrator adaptado	Satisfação de todos os interessados
Contexto Social	Estado Opressor	Estado Providencia	Estado Responsável

JACCOULD, Mylène. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; VITO, R. de.; PINTO, R. Gomes (Org.). Justiça Restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 167. Tabela adaptada pela autora.

processo, atendendo às circunstâncias e conseqüências do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. Parágrafo único. Iniciado o procedimento, a concessão da remissão pela autoridade judiciária importará na suspensão ou extinção do processo”.

¹³⁵ RIEZO, B. **Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado**. [S.l.]: Editora LawBook, 2000. p 207.

A tabela acima esclarece que o modelo restaurativo é o único que visa a restauração do ato infracional praticado por adolescente infrator, buscando a mitigação dos erros por meio da reparação, dando maior destaque à vítima, dando também participação ao infrator, configurando explicitamente o caráter pedagógico exigido no Estatuto da Criança e do Adolescente, promovendo de fato a restauração.

4.2 Procedimentos da Justiça Restaurativa

Considerando que a Justiça Restaurativa não tem um conceito, é necessário observar como ela vem sendo utilizada de acordo com seus princípios e valores básicos, a seguir será abordado alguns procedimentos mais usados e conhecidos da Justiça Restaurativa que são: círculos restaurativos, mediação penal, círculos de sentença e círculos familiares, que consistem em diálogo, aproximações dos envolvidos e seus familiares, visando um acordo e satisfação das partes.

4.2.1 Círculo Restaurativo

Inicialmente, temos os círculos restaurativos, nos quais os debates são feitos em grupo, por meio de um círculo. Este círculo, é composto por todas as pessoas envolvidas no conflito e com ajuda de um facilitador capacitado e pessoas interessadas na solução do caso¹³⁶. Assim, pessoas envolvidas e interessadas fazem parte do círculo restaurativa, juntamente com o infrator, vítima e facilitador, para que encontrem uma solução eficaz para o conflito.

Após a formação do círculo restaurativo, a reunião acontece, de modo que, por intermédio da palavra de pessoa a pessoa, todos os envolvidos terão aptidão para refletir, discutir, se redimir e assim recuperar a harmonia e a paz. É a união dos envolvidos e interessados para restaurar as relações abaladas por algum problema. Desta forma, o círculo restaurativo faz com que o conflito não permaneça entre as

¹³⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Curso de Introdução à Justiça Restaurativa para Professores Mediadores Escolares e Comunitários**. São Paulo. Disponível em: <<http://www.educacao.sp.gov.br/spec/wp-content/uploads/2013/02/Manual-Pr%C3%A1tico-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-Minist%C3%A9rio-P%C3%ABlico.pdf>> Acesso em: 18 Out. 2015. p. 49.

partes, para que não gere problemas no futuro¹³⁷. Deste modo, o círculo restaurativo dá espaço para que os envolvidos e interessados se manifestem, para que juntos possam encontrar uma solução e o conflito não permaneça entre as partes, para que futuramente não gere problemas.

O círculo restaurativo se dá em três momentos. O primeiro momento é dirigido para as necessidades atuais dos participantes, em relação ao conflito ocorrido e suas consequências, para que haja a compreensão mútua dos envolvidos que começa a fluir a partir da manifestação, logo irão sentir-se satisfeitos por terem sido ouvidos e compreendidos nas suas necessidades, a comunidade se manifesta e ao final é dada a palavra ao infrator posteriormente a vítima¹³⁸.

No segundo momento são abordados as necessidades dos participantes ao tempo dos fatos, tendo como dialogo principal a auto responsabilização, que avançará à medida que após terem se manifestado e tenham sido ouvidos e compreendidos, há primeiro a manifestação do infrator para que seja compreendido pelos demais, por último a comunidade deve se manifestar ao final deste momento¹³⁹.

No terceiro e último momento discute-se as necessidades dos participantes a serem atendidas e em seguida será proposto o acordo, que fluirá a medida que todos os envolvidos tiverem a oportunidade de se manifestar, requerer e oferecer meios para que a fim de que suas necessidades sejam atendidas. O acordo define e propõe ações para que o conflito seja transformado em um compromisso com prazos estabelecidos para realização de ações, com a intenção de que as necessidades estabelecidas sejam atendidas¹⁴⁰. No terceiro momento são definidas as vontades dos envolvidos, assim, será formulado o acordo, com datas estabelecidas para o cumprimento com o intuito de satisfazer as necessidades dos envolvidos.

¹³⁷ MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Curso de Introdução à Justiça Restaurativa para Professores Mediadores Escolares e Comunitários**. São Paulo. Disponível em: <<http://www.educacao.sp.gov.br/spec/wp-content/uploads/2013/02/Manual-Pr%C3%A1tico-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-Minist%C3%A9rio-P%C3%ABlico.pdf>> Acesso em: 18 Out. 2015. p. 49.

¹³⁸ JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI. **Manual de Práticas Restaurativas**. [S.l.]. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_343.pdf> Acesso em: 18 Out. 2015. p. 15.

¹³⁹ JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI. **Manual de Práticas Restaurativas**. [S.l.]. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_343.pdf> Acesso em: 18 Out. 2015. p. 15.

¹⁴⁰ JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI. **Manual de Práticas Restaurativas**. [S.l.]. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_343.pdf> Acesso em: 18 Out. 2015. p. 15

4.2.2 Mediação Penal

Na mediação penal é oferecida uma oportunidade para que vítima se reúna com o infrator em um ambiente estruturado e seguro, o procedimento é acompanhado e presidido pelo mediador, o infrator e a vítima têm a oportunidade de elaborar um plano de ação para debater o conflito e suas consequências e resolvê-lo¹⁴¹.

A relevância destes encontros está no diálogo entre as partes, novas descobertas, de que o outro, o ofensor tem desejos, alegrias, sentimentos e dificuldades. Os encontros proporcionam o conhecimento dos envolvidos, o afastamento de rótulos, havendo a aceitação do erro, a reparação do dano, não apenas patrimonial, ou até mesmo a reparação de outros danos, desde que resguardados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e da dignidade humana¹⁴². É destacado o diálogo entre as partes, conhecendo melhor um ao outro, fazendo com que sejam afastados os rótulos estereotipados e buscando a pacificação social.

Os procedimentos de mediação penal não são fechados, e conforme eles são utilizados são adaptados à realidade dos envolvidos onde são aplicados; os resultados tem a tendência de ser positivos, pois há o desenvolvimento da relação dos envolvidos, gerando a diminuição do medo e da insegurança da vítima e aumenta as possibilidades do cumprimento do acordo¹⁴³. Este procedimento é adaptado conforme a realidade das pessoas envolvidas há uma relação entre infrator e vítima, aumentando a possibilidades do cumprimento do acordo.

¹⁴¹ PAZ, S. S. **Justiça Restaurativa**. Processos Possíveis. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_187.pdf> Acesso em: 18 Out. 2015. p. 03.

¹⁴² PACHECO, A. T. M. **Justiça Restaurativa: Uma Possível Alternativa a Pena de Prisão e Sua Utilização pelo Poder Judiciário**. Dissertação (Mestrado) — Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9749/AndreiaTeixeiraMoretPacheco.pdf?sequence=1>> Acesso em: 06 Out. 2015. p. 30.

¹⁴³ PACHECO, A. T. M. **Justiça Restaurativa: Uma Possível Alternativa a Pena de Prisão e Sua Utilização pelo Poder Judiciário**. Dissertação (Mestrado) — Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9749/AndreiaTeixeiraMoretPacheco.pdf?sequence=1>> Acesso em: 06 Out. 2015. p. 31.

4.2.3 Círculos de Sentença

Os círculos de sentença são processos estruturados com a finalidade de se elaborar uma consonância de ideias compartilhadas entre membros envolvidos diretamente, indiretamente no conflito e demais assistentes. Será constituído um plano de sentença adequado ao fato, que administre as demandas das partes¹⁴⁴. Os círculos de sentença funcionam de uma forma estruturada, onde as ideias de todos os envolvidos e demais assistentes são compartilhadas, construindo um plano de sentença, que contenha as demandas de todas as partes.

As práticas dos círculos de sentença podem se desenvolver após a sentença seguindo reflexões e debates, para que sejam alcançados as demanda dos envolvidos, proporcionando um plano de sentença adequado. Os círculos de sentença tem um objetivo amplo, não se destinam apenas à reparação, são aplicados em dilemas da comunidade, dando apoio para as vítima e famílias, tem como objetivo a reintegração dos infratores à sua comunidade. Muitas vezes as práticas vão se desenvolver a partir da prolação da sentença, em razão da qual, seguem-se discussões e reflexões, que farão com que se alcance um plano de sentença apropriado e que alcance a demanda de todos os envolvidos¹⁴⁵. Podemos observar que os círculos de sentença consistem em debates e reflexões dos envolvidos e tem com finalidade de reparação e apoio às famílias e reintegração das vítimas à comunidade, a partir de uma decisão conjunta, seguidas por discussões e reflexões, construindo um plano de sentença apropriado.

4.2.4 Círculos Familiares

Os círculos familiares envolvem muitas pessoas, dentre elas a família nuclear e estendida do infrator, o advogado também pode participar, de outro lado, a vítima pode estar acompanhada por sua família e seus apoiadores. Os círculos familiares podem atender casos que envolvam adolescentes infratores, com exceção em

¹⁴⁴ PAZ, S. S. **Justiça Restaurativa** – Processos Possíveis. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_187.pdf> Acesso em: 18 Out. 2015. p. 04.

¹⁴⁵ PACHECO, A. T. M. **Justiça Restaurativa: Uma Possível Alternativa a Pena de Prisão e Sua Utilização pelo Poder Judiciário**. Dissertação (Mestrado) — Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9749/AndreiaTeixeiraMoretPacheco.pdf?sequence=1>> Acesso em: 06 Out. 2015. p. 34.

crimes muito violentos¹⁴⁶. Este procedimento restaurativo envolve, portanto, as famílias de ambos os lados, tanto do infrator, como da vítima, ou seja, as pessoas que de uma forma contribuam e auxiliem a superar as consequências do ato praticado, pode ser usado em casos que envolvam adolescentes infratores.

Os objetivos destes círculos consistem em envolver a vítima na idealização da solução à infração; esclarecendo o infrator em relação à crueldade de seus atos e aproximando a vítima e o infrator à comunidade¹⁴⁷. Assim, os círculos tem como finalidade envolver a vítima na construção da solução do conflito, esclarecendo ao infrator a crueldade dos atos praticados, aproximando infrator e vítima a comunidade.

O resultado que é esperado destes círculos é uma solução para o caso que é alcançado por acordo, não somente um consenso de restituição, o objetivo é alcançado na maioria das vezes¹⁴⁸. O desfecho esperado é sempre o acordo entre as partes e quase sempre ele é alcançado.

4.3 Experiências de Justiça Restaurativa

Discute-se neste capítulo os três projetos pilotos de Justiça Restaurativa Juvenil, seus procedimentos, como de fato funcionam que são: Projeto Porto Alegre – RS, denominado Justiça para o Século 21, que é aplicado na 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre; Projeto Heliópolis – SP, denominado Justiça e Educação: parceria para cidadania que é desenvolvido nas escolas da rede pública de Heliópolis; Projeto Joinville, intitulado Projeto Mediação, desenvolvido pelo Instituto Pró Juventude e Instituto de Mediação e Arbitragem do Brasil, com foco em adolescentes infratores, após será feita uma análise acerca dos benefícios da Justiça Restaurativa.

¹⁴⁶ PACHECO, A. T. M. **Justiça Restaurativa: Uma Possível Alternativa a Pena de Prisão e Sua Utilização pelo Poder Judiciário.** Dissertação (Mestrado) — Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9749/AndreiaTeixeiraMoretPacheco.pdf?sequence=1>> Acesso em: 06 Out. 2015. p. 34

¹⁴⁷ PAZ, S. S. **Justiça Restaurativa – Processos Possíveis.** Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_187.pdf> Acesso em: 18 Out. 2015. p. 04.

¹⁴⁸ PACHECO, A. T. M. **Justiça Restaurativa: Uma Possível Alternativa a Pena de Prisão e Sua Utilização pelo Poder Judiciário.** Dissertação (Mestrado) — Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9749/AndreiaTeixeiraMoretPacheco.pdf?sequence=1>> Acesso em: 06 Out. 2015. p. 31.

4.3.1 Experiência Porto Alegre/RS

O programa de Justiça Restaurativa de Porto Alegre/RS é realizado pela 3ª Vara Regional do Juizado da Infância e Juventude de Porto Alegre por meio do Projeto Justiça para o Século 21, o projeto vem sendo desenvolvido desde agosto de 2005¹⁴⁹, e é responsável pela execução das medidas socioeducativas previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90)¹⁵⁰. O projeto Justiça para o Século 21 fortalece as iniciativas que visam contribuir com as políticas públicas no que diz respeito à pacificação das violências em que contenham crianças e adolescentes¹⁵¹. Este projeto aprimora e fortalece estas iniciativas, contribuindo para o bem estar social, principalmente o bem estar das crianças e adolescentes.

O Projeto Justiça para o Século 21 tem por objetivo: instruir o cumprimento das medidas socioeducativas no Juizado da Infância e da Juventude de Porto Alegre, na esfera do poder judiciário e do atendimento técnico, por meio dos princípios e dos métodos existentes na Justiça Restaurativa; auxiliar na garantia dos direitos humanos e tomar precauções com a violência nas relações em que adolescentes em atendimento; coordenar e expandir os métodos necessários para a implantação da Justiça Restaurativa nos Sistemas de Justiça da Infância e da Juventude, e nas políticas públicas¹⁵².

Este projeto é baseado em princípios, valores e métodos alternativos de Justiça Restaurativa, o projeto é revertido para a capacitação e formação de agentes sociais para que sejam difundidos os principais conceitos de Justiça Restaurativa e desta forma implementar suas práticas junto as varas da infância e juventude, ONGs,

¹⁴⁹ GROSSI, P. K. et al. Implementando Práticas Restaurativas nas Escolas Brasileiras como Estratégia para a Construção de uma Cultura de Paz. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 9, n. 28, p. 497 – 510, 2009. ISSN 1518-3483. p 501.

¹⁵⁰ Art. 112 – “Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas: I - advertência; II - obrigação de reparar o dano; III - prestação de serviços à comunidade; IV - liberdade assistida; V - inserção em regime de semi-liberdade; VI - internação em estabelecimento educacional; VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI”.

¹⁵¹ GUINSKY, B. G. et al. **A Introdução das Práticas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e nas Políticas da Infância e Juventude em Porto Alegre**: Notas de um Estudo Longitudinal no Monitoramento e Avaliação do Projeto Justiça para o Século 21. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_270.pdf> Acesso em: 18 Out. 2015. p. 07.

¹⁵² JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI. **Objetivos da Justiça para o Século 21**. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=100&pg=0#.VjpFudKrTIV>> Acesso em: 04 Nov. 2015. s/p.

escolas, instituições de atendimento e comunidades. Para que os resultados sejam obtidos, o projeto conta com apoio de órgãos para o seu financiamento, que são: Ministério da Justiça e Projeto das Nações Unidas para o Desenvolvimento, Unesco e Projeto Criança Esperança e Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República¹⁵³.

O projeto tem como ponto de vista o desenvolvimento de estratégias libertadoras, disseminando para uma rede de atendimento e para a comunidade em relação á políticas públicas dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio de parcerias institucionais e individuais¹⁵⁴. O projeto Justiça para o Século 21 além de efetivar em grande escala as práticas restaurativas, outrossim, é pólo de capacitação da metodologia, estudiosos e técnicos de todo o Brasil procuram em Porto Alegre os conteúdos de Justiça Restaurativa para implementarem em seus estados, há vários cursos que são oferecidos para capacitação¹⁵⁵. O projeto além de efetivar práticas restaurativas, serve de espelho para os demais estudiosos e técnicos de nosso país, oferecendo cursos para capacitação.

O procedimento escolhido para este projeto é o círculo restaurativo, esta técnica foi escolhida porque demonstra a disposição das pessoas no encontro restaurativo e se comunicando também com os princípios da igualdade e horizontalidade objetivados nesses círculos. O procedimento é dividido em três etapas: o pré-círculo (preparação); o círculo (realização do encontro) e o pós-círculo (acompanhamento do cumprimento do acordo)¹⁵⁶. O procedimento que este o Projeto Justiça 21, usa é o círculo restaurativo, ou seja, uma técnica que demonstra a disposição das pessoas para a resolução do conflito, sem deixar de lado os princípios basilares.

¹⁵³ GUINSKY, B. G. et al. **A Introdução das Práticas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e nas Políticas da Infância e Juventude em Porto Alegre**: Notas de um Estudo Longitudinal no Monitoramento e Avaliação do Projeto Justiça para o Século 21. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_270.pdf> Acesso em: 18 Out. 2015. p. 07.

¹⁵⁴ SILVA, E. L. da. Justiça Restaurativa como Meio Alternativo de Solução de Conflito. **Revista Eletrônica da Universidade Federal do Piauí**, v. 01, n. 06, p. 22 – 38, 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3328/1900>> Acesso em: 18 Out. 2015. p. 25.

¹⁵⁵ ORSINI, A. G. de S.; LARA, C. A. S. Dez Anos de Práticas Restaurativas no Brasil: A Afirmação da Justiça Restaurativa como Política Pública de Resolução de Conflitos E Acesso à Justiça. **Revistas Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 02, n. 02, p. 305 – 324, Setembro 2012. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_02_02/08_ResponsabilidadesV2N2_Antena01.pdf> Acesso em: 18 Out. 2015. p. 311.

¹⁵⁶ BRANCHER, L.; AGUINSKY, B. **Projeto Justiça para o Século 21**. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_241.doc> Acesso em: 18 Out. de 2015. p. 45.

Inicialmente, algumas escolas foram escolhidas para que este projeto fosse implementado, foram avaliadas várias situações como, por exemplo, as expressões de violência, o clima escolar, e um meio de resolução dos conflitos antes e depois dos círculos restaurativos para avaliar o sua efetividade na precaução da violência e maior satisfação entre as pessoas envolvidas¹⁵⁷.

Vários outros projetos estão sendo implementados no Brasil, baseados no projeto de Porto Alegre, como por exemplo: Belo Santana – SP, Horizonte - MG, Cascavel – PR, Campinas - SP, mas este projeto Justiça par o Século 21, foi o pioneiro a desenvolver a Justiça Restaurativa em nosso país, e também as práticas estão se mostrando cada vez mais resultados, sendo modelo para outros projetos¹⁵⁸.

4.3.2 Experiência de Heliópolis/SP

Em meados de 2006, por intermédio dos juízes Egberto Penido e Daniel Isler, foi implantado o projeto de Heliópolis, na sequência do piloto de São Caetano do Sul, pois este projeto foi ampliado. A partir daí foi firmada uma união com a Secretaria Estadual da Educação e o Judiciário para que acontecesse a instituição de práticas restaurativas em 10 escolas de ensino médio na rede pública de ensino, logo, teve início o projeto de Justiça Restaurativa, denominado Justiça e Educação: parceria para cidadania, este projeto foi limitado a Heliópolis, que é considerada a maior favela do município de São Paulo, com a população de 125 mil habitantes, sendo 51% crianças e adolescentes¹⁵⁹. Assim teve início o projeto Justiça e Educação: parceria para a cidadania, que foi implantado nas escolas de ensino médio da rede pública de ensino de Heliópolis, a maior favela do município de São Paulo.

A limitação do bairro de Heliópolis para iniciar o projeto piloto de Justiça Restaurativa ocorreu pelo fato de ser um dos bairros mais populosos da região

¹⁵⁷ GROSSI, P. K. et al. Implementando Práticas Restaurativas nas Escolas Brasileiras como Estratégia para a Construção de uma Cultura de Paz. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 9, n. 28, p. 497 – 510, 2009. ISSN 1518-3483. p 503.

¹⁵⁸ SILVA, E. L. da. Justiça Restaurativa como Meio Alternativo de Solução de Conflito. **Revista Eletrônica da Universidade Federal do Piauí**, v. 01, n. 06, p. 22 – 38 2014. Disponível em: <<http://www.revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/3328/1900>> Acesso em: 18 Out. 2015. p. 35.

¹⁵⁹ PENIDO, E. de. **A. Justiça e Educação: Parceria para a Cidadania em Heliópolis/SP: a Imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação.** Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialnfanciaJuventude/pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/ArtigoJR-IOB.pdf>> Acesso em: 18 Out. 2015. p. 02.

metropolitana da cidade de São Paulo, com elevados índices de vulnerabilidade social¹⁶⁰, também considerou-se a proximidade com a Comarca de São Caetano do Sul/SP, desta forma viabilizando a articulação conjunta, como também houvesse o encaminhamento de adolescentes infratores, viabilizando os fluxos e procedimentos¹⁶¹.

Em 2006, Heliópolis contava com 8 escolas estaduais, com cerca de 10 mil alunos matriculados; 17 escolas municipais, com 2.612 alunos; e 3 Escolas Municipais de Ensino Fundamental com 3.848 alunos. O projeto surgiu em razão de situações de violências, física e moral, envolvendo Crianças e Adolescentes no ambiente escolar, este projeto veio contribuir para que a comunidade escolar criassem espaços de diálogo e resolução pacífica de conflitos¹⁶². Desta forma vislumbramos a necessidade do projeto, diante do grande número de alunos nas escolas estaduais, municipais e nas escolas de ensino fundamental.

O procedimento usado no Projeto Heliópolis é o Círculo Restaurativo, que é utilizado nas escolas nas seguintes situações: infrações disciplinares (rebeldia, não cumprimento de horários, faltas às aulas e desrespeito ao professor e colegas), atos infracionais de natureza leve (desacato, dano ao patrimônio público, pichação, agressões sem lesões graves e injúria), o círculo restaurativo também é usado para problemas não relativos à escola (trabalho, família, namoros e amigos), mas que ocorrem dentro da escola¹⁶³. Nas situações de infrações disciplinares, atos infracionais de natureza leve e para problemas não relativos a escola, a partir daí, surge a necessidade da atuação do projeto nas escolas.

O processo é iniciado quando o ofensor ou quando a vítima faz a solicitação

¹⁶⁰ TERRA, C. S.; RODRIGUES, M. R. C. V. Justiça e Educação: A Interface entre o Projeto Ético-Político e a Atuação do Assistente Social na Justiça Restaurativa. **Revista Ser Social, Brasília**, v. 14, n. 30, Junho 2012. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/viewFile/7086/5757> Acesso em: 06 Nov. 2015. p. 84.

¹⁶¹ GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **A Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania.** [S.l.]. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/justica-e-educacao_web.pdf> Acesso em: 18 Out. 2015. p. 32.

¹⁶² VARELA, C. A.; SASAZAKI, F. S **Justiça Restaurativa Aplicada em Escolas Públicas do Estado de São Paulo: Estudo de Caso de Pós-Implementação em Heliópolis e Guarulhos.** Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2014_EnANPAD_APB1482.pdf> Acesso em: 07 Nov. 2015. p. 08.

¹⁶³ VARELA, C. A.; SASAZAKI, F. S **Justiça Restaurativa Aplicada em Escolas Públicas do Estado de São Paulo: Estudo de Caso de Pós-Implementação em Heliópolis e Guarulhos.** Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2014_EnANPAD_APB1482.pdf> Acesso em: 07 Nov. 2015. p. 09.

para que o Círculo Restaurativo seja realizado. O processo restaurativo nas escolas é composto por três fases; pré-círculo, círculo e pós-círculo. O pré-círculo prepara o círculo, cujos resultados e acompanhamentos acontecerão no pós-círculo, todos devidamente monitorados por um facilitador capacitado¹⁶⁴.

No pré-círculo, o facilitador capacitado convida o infrator e a vítima do ato infracional para um encontro de forma separada, para que possa se apropriar dos fatos, também é definido os participantes do círculo, que podem participar espontaneamente ou a convite do infrator ou da vítima, o processo é voluntário, podendo qualquer um dos participantes desistir quando sentirem necessidade¹⁶⁵. No momento do círculo propriamente dito, há o encontro dos envolvidos o ato infracional, se houver consentimento dos participantes o círculo pode ser filmado, todos os assuntos abordados deve permanecer em sigilo, há também o envolvimento dos envolvidos, manifestação da vítima que estabelecerá suas necessidades, após esta discussão, após o facilitador elabora um acordo ou plano restaurativo, para o cumprimento do que foi estabelecido¹⁶⁶. No pós-círculo, passados trinta dias da elaboração do acordo no círculo, o facilitador realiza uma visita domiciliar para verificar o cumprimento do que foi estabelecido no acordo e se não houver o cumprimento, ou seja, a restauração os profissionais devem fazer uma análise de todos os pontos que estão fragilizados, buscando novas alternativas de intervenção¹⁶⁷.

Após a implementação do projeto em Heliópolis, pode-se vislumbrar alguns avanços nos seguintes pontos: a sistematização de uma dinâmica de ação de forma coletiva com parcerias (Sistema Judiciário, Representante Comunitário e Lideranças

¹⁶⁴ BARONI, M. C. de S.; FRICK, L. T. **A Justiça Restaurativa como Instrumento de Resolução de Conflitos Escolares.** Disponível em: <<https://www.fe.unicamp.br/coppem/wp-content/uploads/2011/08/43-Mariana-Cust%C3%B3dio-de-Souza-Baroni-1-OK.pdf>> Acesso em: 08 Nov. 2015. p. 12.

¹⁶⁵ BARONI, M. C. de S.; FRICK, L. T. **A Justiça Restaurativa como Instrumento de Resolução de Conflitos Escolares.** Disponível em: <<https://www.fe.unicamp.br/coppem/wp-content/uploads/2011/08/43-Mariana-Cust%C3%B3dio-de-Souza-Baroni-1-OK.pdf>> Acesso em: 08 Nov. 2015. p. 12.

¹⁶⁶ BARONI, M. C. de S.; FRICK, L. T. **A Justiça Restaurativa como Instrumento de Resolução de Conflitos Escolares.** Disponível em: <<https://www.fe.unicamp.br/coppem/wp-content/uploads/2011/08/43-Mariana-Cust%C3%B3dio-de-Souza-Baroni-1-OK.pdf>> Acesso em: 08 Nov. 2015. p. 12.

¹⁶⁷ BARONI, M. C. de S.; FRICK, L. T. **A Justiça Restaurativa como Instrumento de Resolução de Conflitos Escolares.** Disponível em: <<https://www.fe.unicamp.br/coppem/wp-content/uploads/2011/08/43-Mariana-Cust%C3%B3dio-de-Souza-Baroni-1-OK.pdf>> Acesso em: 08 Nov. 2015. p. 13.

Educacionais); o estreitamento de laços com a escola e comunidade, círculo restaurativo proporcionou uma nova maneira para a resolução de conflitos, sendo registradas mudanças na resolução de conflitos nas escolas envolvidas; a capacidade para o homem estabelecer o diálogo foi restabelecida, mediando e estabelecendo limites para as suas ações, evitando conflitos, confrontos como a única forma de resolução dos problemas do cotidiano; a equipe escolar sai do comodismo de esperar medidas superiores para resolver os seus problemas internos, de forma que haja o envolvimento com parcerias produtivas no próprio ambiente escolar que impactaram na melhor organização do ambiente evitando conflitos desnecessários¹⁶⁸.

Outros resultados benéficos que foram vislumbrados como projeto piloto de Justiça Restaurativa de Heliópolis foram; a redução do índice de violência dentro das escolas, características menos agressivas, melhor desenvolvimento dos jovens alunos, reintegração das relações sociais, ambientes escolares mais favoráveis ao aprendizado e a convivência pacífica, desta forma promovendo uma cultura de paz¹⁶⁹.

4.3.3 Experiência de Joinville/SC

O projeto piloto de Joinville em Santa Catarina, foi implantado em 2003, e foi intitulado como “Projeto Mediação”, que é direcionado para adolescentes infratores sob o comando do Magistrado Alexandre Morais da Rosa, que na época era magistrado da Vara da Infância e Juventude de Joinville/SC, onde após uma visita à Barcelona na Espanha, pode presenciar o funcionamento da Justiça Restaurativa, posteriormente implantou este projeto, buscando a celeridade dos processos que estavam em tramite¹⁷⁰.

¹⁶⁸ GOMES, R. A. O Clima Organizacional de Escolas: Avanços e Desafios na Resolução dos Conflitos. **Revista de Humanidades, Tecnologia e Cultura**, v. 01, n. 01, p. 201 –207. Dezembro 2011. Disponível em: <<http://www.fatecbauru.edu.br/rehutec/artigos/10-Oclimaorganizacionaldeescolas.pdf>> Acesso em: 08 Dez. 2015. p. 206.

¹⁶⁹ VARELA, C. A.; SASAZAKI, F. S **Justiça Restaurativa Aplicada em Escolas Públicas do Estado de São Paulo**: Estudo de Caso de Pós-Implementação em Heliópolis e Guarulhos. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2014_EnANPAD_APB1482.pdf> Acesso em: 07 Nov. 2015. p. 13.

¹⁷⁰ FILGUEIRA, E. B. F. **Justiça Restaurativa no Sistema Penal e Processual Penal como Forma de Concretização do Estado Democrático Constitucional**. Dissertação (Pós Graduação) — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal - RN, 2013. Disponível em:

Por meio da portaria nº 05/2003, no âmbito da Comarca de Joinville, foi instituída uma equipe interprofissional, que é formada por profissionais capacitados em diversas áreas como; psicólogos, serviço social, assistentes sociais, orientação educacional e demais profissionais, indicados pelo Juiz de Direito para atuar de forma específica, ou seja, nos casos de apuração de ato infracional, bem como a aplicação de técnicas de mediação em casos que envolvam adolescentes infratores estimulando o desenvolvimento de uma abordagem restaurativa, entre os adolescentes, seus pais, vítimas, comunidade e comunidade escolar¹⁷¹.

O público alvo deste projeto piloto são os adolescentes autores de atos infracionais caracterizados como os de menor potencial ofensivo, como por exemplo; crimes contra a honra; lesão corporal; violação de domicílio; ameaça; furto; dano; estelionato e outras fraudes; receptação; crimes contra a propriedade imaterial; uso de drogas; delitos de trânsito e crimes ambientais¹⁷². Só serão encaminhados para o Centro de Justiça Restaurativa os adolescentes que cometerem no máximo duas infrações, sendo que os demais casos seguirão os trâmites processuais tradicionais¹⁷³.

O procedimento utilizado no Projeto Joinville é a mediação penal, este procedimento se dá após da concordância do adolescente, de seus responsáveis e de seu advogado, são encaminhados ao Centro de Mediação e Solução de Conflitos, a mediação será presidida por um mediador capacitado, caso o adolescente infrator tenha reparado o dano a vítima, ou com ela se reconciliado, as circunstâncias de caráter pessoal, sejam de fato satisfatórias, é observado também se as medidas educativas determinadas na mediação foram realmente cumpridas

<http://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13995/1/ElissandraBFF_DISSERT.pdf> Acesso em: 08 Nov. 2015. p. 13.

¹⁷¹ NIEKIFORUK, M.; ÁVILA, G. N. de. Justiça Restaurativa em Santa Catarina: a Experiência Joinvillense na Implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto à Vara da Infância e Juventude. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/viewFile/1034/864> Acesso em: 08 Nov. 2015. p. 59.

¹⁷² VEZZULLA, J. C. **Justiça Restaurativa com Adolescentes em Conflito com a Lei**. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoeseoprojetos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa/ProjetoJRTribunalSC.doc>> Acesso em: 17 Nov. 2015. p. 04.

¹⁷³ VEZZULLA, J. C. **Justiça Restaurativa com Adolescentes em Conflito com a Lei**. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoeseoprojetos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa/ProjetoJRTribunalSC.doc>> Acesso em: 17 Nov. 2015. p. 04.

pelo¹⁷⁴, poderá o Magistrado conceder a remissão, e dessa forma o juiz homologará a remissão conforme os resultados da mediação¹⁷⁵. Caso o adolescente infrator tenha reparado o dano a vítima, ou com ela se reconciliado, as circunstâncias de caráter pessoal, sejam de fato satisfatórias, é observado também se as medidas educativas determinadas na mediação foram realmente cumpridas.

A mediação possui três momentos, a pré-mediação, a mediação propriamente dita e um acompanhamento posterior para que seja observado se o adolescente está cumprindo o que foi estabelecido na mediação. A pré mediação é uma entrevista que é conduzida pelo mediador, na presença de seus responsáveis, do seu advogado e pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude, esta entrevista tem o objetivo de a explicação dos participantes pelo mediador do funcionamento da mediação, responsabilidades, técnicas, objetivos¹⁷⁶. Dependendo das particularidades de cada situação, pode ser que haja várias sessões de mediação com horário já preestabelecido que leva normalmente de uma hora e trinta minutos a duas horas para cada encontro de mediação¹⁷⁷.

Após há o acordo na mediação, é constado no acordo algumas situações que devem ser fielmente cumpridas como, por exemplo: a descrição da vítima, confidencialidade, referências das situações, escolar, social e familiar do adolescente e se o acordo for alcançado o adolescente infrator poderá reparar o dano, com a responsabilização e pedido de desculpa por parte do adolescente ou ainda seu comprometimento em frequentar algum local de profissionalização¹⁷⁸

¹⁷⁴ FILGUEIRA, E. B. F. **Justiça Restaurativa no Sistema Penal e Processual Penal como Forma de Concretização do Estado Democrático Constitucional**. Dissertação (Pós Graduação) — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal - RN, 2013. Disponível em: <http://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13995/1/ElissandraBFF_DISSERT.pdf> Acesso em: 08 Nov. 2015. p. 209.

¹⁷⁵ BESSA, A. C. C. **Justiça Restaurativa e Mediação para o Adolescente em Conflito como Lei no Brasil**. Dissertação (Monografia) — Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/nespeciais/nucleomed/publicacoes/dissertacoes/justica.restaurativa.para.adolescentes.em.conflito.pdf>> Acesso em: 17 Nov. 2015. p. 129.

¹⁷⁶ VEZZULLA, J. C. **Mediação de Conflitos com Adolescentes Autores de Ato Infracional**. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/86868/212771.pdf?sequence=1>> Acesso em: 18 Nov. 2015. p. 107.

¹⁷⁷ VEZZULLA, J. C. **Justiça Restaurativa com Adolescentes em Conflito com a Lei**. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoeseoprojetos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa/ProjetoJRTribunalSC.doc>> Acesso em: 17 Nov. 2015. p. 06.

¹⁷⁸ VEZZULLA, J. C. **Justiça Restaurativa com Adolescentes em Conflito com a Lei**. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoeseoprojetos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa/ProjetoJRTribunalSC.doc>> Acesso em: 17 Nov. 2015. p. 08.

5 CONCLUSÃO

Conforme notamos, a Justiça Restaurativa já ingressou em muitos ordenamentos jurídicos em países ao redor do mundo, e a uma mais de uma década foi instituída em nosso ordenamento jurídico, tendo como principal objetivo solucionar os conflitos causados pelos adolescentes infratores.

Notamos que anterior à promulgação do texto da Constituição Federal de 1988, os adolescentes infratores, não tinham seus direitos reconhecidos, somente uma lei instituía sobre os tais, que era conhecido como o Código de Menores, mas deixava a desejar no que diz respeito a proteção, políticas públicas, nos cumprimento das medidas e principalmente não resguardava o direito fundamental da criança e do adolescente. Posteriormente a promulgação do o texto constitucional trouxe exclusivamente no artigo 227, a proteção dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, sendo dever da família, do Estado e da sociedade, resguardar tais direitos com absoluta prioridade.

Desta forma, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da criação da Lei Complementar que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, um novo mecanismo foi implementado no Brasil através de um acordo internacional com o programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), que tinha como objetivo implantar três projetos pilotos no que tange a Justiça Restaurativa. Vale ressaltar que temos vários documentos que versam sobre a Justiça Restaurativa, mas no Brasil, não há nenhuma disposição em nosso ordenamento jurídico que regulamente de fato a Justiça Restaurativa, assim, ela vem sendo aplicada nas brechas da lei.

Assim, vislumbramos a viabilidade de um novo modelo de Justiça, vislumbrando a falência do modelo tradicional, as dificuldades na execução das medidas socioeducativas, pela carência estrutural e institucional que o Estado oferece para o Judiciário em seu exercício jurisdicional, também há dificuldades quanto à celeridade, pois o tramite processual, que envolva Crianças e Adolescentes tem prioridade, este modelo também sofre críticas por não atender os princípios estabelecidos pela Constituição Federal de 1988.

O instituto da Justiça Restaurativa tem por objetivo principal buscar a resolução do conflito, de uma forma pacífica, onde a vítima se torna protagonista do

conflito e estabelecerá as necessidades, e dessa forma o adolescente infrator, suprirá as necessidades da vítima da melhor forma possível, buscando a resolução deste conflito.

Devemos lembrar que a Justiça Restaurativa, não é um mero pedido de desculpas, pois o adolescente infrator é responsabilizado pelos atos infracionais praticados, tendo como penalidade restaurar os danos causados, por meios pedagógicos, conforme instituído no Estatuto da Criança e Adolescente, buscando assim não só a solução de tal demanda, mas, fazendo com que os adolescentes infratores apreendam com seus próprios erros e busque outros caminhos que não sejam infracionais.

A Justiça Restaurativa, após ser implementada por Projetos Pilotos de nosso país, deu uma nova perspectiva aos adolescentes infratores e para as vítimas, sendo apta a eliminar a sensação de impunidade por parte da vítima, pois ela é ouvida. Nota-se que as práticas restaurativas são benéficas para ambas as partes, pois o adolescente infrator tenta solucionar o conflito que ele mesmo causou.

Acredita-se que a Justiça Restaurativa deve ser aplicada nos Projetos Pilotos até certo ponto, ou seja, somente em crimes de menor potencial ofensivo inicialmente, sendo este benefício ofertado somente por duas vezes, na fase judicial como ocorre no Projeto Piloto de Joinville/SC. Para os crimes mais graves é necessário um acompanhamento maior por parte da equipe interdisciplinar, deve sim cumprir as medidas conforme é disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando a Justiça Restaurativa de forma subsidiária como uma forma de complementar a medida. Vale lembrar que há um acompanhamento posterior na realização dos procedimentos restaurativos, que visa identificar se o adolescente infrator está cumprindo as condições estabelecidas.

Já no âmbito escolar, ela deve ser aplicada sempre quando necessário, como ocorre no Projeto Heliópolis/SP, para a diminuição dos conflitos escolares disseminando entre os adolescentes os valores necessários para um ambiente escolar harmônico, livre de conflitos.

Ainda, pode-se verificar a possibilidade da implantação de um projeto de Justiça Restaurativa no município de Juína-MT, usando como procedimento a mediação, pois neste município há o Centro de Mediação e Solução de Conflitos,

viabilizando assim, as práticas restaurativas.

O ideal seria que todos os estados desenvolvessem a prática juvenil restaurativa, também nas comunidades, escolas de modo a prevenir a judicialização e a implicação do adolescente com o mundo do crime. É necessário que estas novas perspectivas de abordagem possam ser levadas e expandidas amplamente para todo o país.

REFERÊNCIAS

A.JÚNIOR, V. H.; FERREIRA, P. R. V. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Disponível em:

<<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/direitos/tratado11.htm>>

Acesso em: 30 Ago. 2015.

AGUIAR, M. H. dos R. **Justiça Restaurativa Aplicada à Delinquência Juvenil**.

Dissertação (Monografia) — Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Fernando Pessoa, 2012. Disponível em:

<https://bdigital.ufp.pt/bitstream/10284/3461/3/T_21873.pdf> Acesso em: 03 Out. 2015.

AGUIAR, C. Z. B. **Mediação e Justiça Restaurativa: A Humanização do Sistema Processual como forma de Realização dos Princípios Constitucionais**. São Paulo. QuartierLantin. 2009.

ALENCAR, V. S. **Sistema Brasileiro de Responsabilização de Adolescentes: Possibilidades Restaurativas**. Dissertação (Mestrado) — UNB - Universidade de Brasília, Brasília - DF, 2013. Disponível em:

<http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/13040/1/2013_VitorSilvaAlencar.pdf>

Acesso em: 21 Set. 2015.

ALVES, A. de C. **20 anos da Convenção dos Direitos da Criança**. Disponível em:

<<http://www.promenino.org.br/servicos/biblioteca/20-anos-da-convencao-dos-direitos-da-crianca>> Acessado em 27 Ago. 2015.

ARMIN, A. R. et al. **Curso de Direito da Criança e do Adolescente**. Sétima. [S.l.]: Editora Saraiva, 2014.

BARONI, M. C. de S.; FRICK, L. T. **A Justiça Restaurativa como Instrumento de Resolução de Conflitos Escolares**. Disponível em:

<<https://www.fe.unicamp.br/coppem/wp-content/uploads/2011/08/43-Mariana-Cust%C3%B3dio-de-Souza-Baroni-1-OK.pdf>> Acesso em: 08 Nov. 2015.

BARROS, G. F. de M. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Dicas para Realização de Provas de Concursos Artigo por Artigo. Quarta. [S.l.]: Editora JusPodivm, 2010.

BARROSO, J. R. **Projetos-Piloto de Justiça Restaurativa no Brasil são Marcados por Parceria entre Judiciário e Educação**. Disponível em:

<http://justicarestaurativaemdebate.blogspot.com.br/2008_10_01_archive.html>

Acesso em: 05 Out. 2015.

BARROSO, J. R. **Projeto Jundiáí: O Pontapé das Iniciativas de Justiça Restaurativa no Brasil**. 2008. Disponível em:

<<http://www.setor3.com.br/jsp/default.jsp?tab=00011&newsID=a895.htm&subTab=0000&uf=&local=&testeira=33&l=&template=58.dwt&unit=§id=undefined>>

Acesso em: 03 Out. 2015.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BESSA, A. C. C. **Justiça Restaurativa e Mediação para o Adolescente em Conflito coma Lei no Brasil**. Dissertação (Monografia) — Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2008. Disponível em: <<http://www.mpce.mp.br/n especiais/nucleomed/publicacoes/dissertacoes/justica.restaurativa.para.adolescentes.em.conflito.pdf>> Acesso em: 17 Nov. 2015.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**. Traduzido por Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONINI, L.; CANDIDO, V. B. Cultura de Paz e o Desenvolvimento da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário do Estado de São Paulo: Um Estudo de Caso em Heliópolis. In: Universidade Santa Cruz do Sul. **Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa**. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10924/1453> Acesso em: 08 Nov. 2015.

BRANCHER, L.; AGUINSKY, B. **Projeto Justiça para o Século 21**. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_241.doc> Acesso em: 18 Out. de 2015.
BRANCHER, L.; KONZEN, A.; AGUINSKY, B. **Justiça Restaurativa**. Brasília. Disponível em: <http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Justica_Restaurativa_Curso_de_Capacitacao_Sinase_UNB.pdf> Acesso em: 25 Set. 2015.

BRASIL. Congresso. Decreto Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002. **Código Civil Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm> Acesso em: 21 Set. 2015.

BRASIL. Congresso. Decreto lei nº 2.848, de 07 de Dezembro de 1940. **Código Penal Brasileiro**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm> Acesso em: 28 Set. 2015.

BRASIL. Congresso. Decreto Lei nº 6.697, de 10 de Outubro de 1979. **Código de Menores**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm> Acesso em: 02 Out. 2015.

BRASIL. Congresso. Senado. Decreto Lei nº 8.069, de 13 de janeiro de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 28 Ago. 2015.

BRASIL. Congresso. Senado. Decreto Lei nº 9.099, de 26 de Setembro de 1995. **Lei dos Juizados Cíveis e Criminais**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069Compilado.htm> Acesso em: 28 Nov. 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Distrito Federal: Senado Federal, 1988.

CARVALHO, L. M. S. dos S. **Notas Sobre a Promoção da Equidade no Acesso e Intervenção da Justiça Brasileira**. Disponível em:

<http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_191.pdf> Acesso em: 22 Set. de 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de Novembro de 2010**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>> Acesso em: 17 Nov. 2015.

CUSTÓDIO, A. V. Teoria da Proteção Integral: Pressuposto para Compreensão do Direito da Criança e do Adolescente. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito**. Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, n. 29, p. 22 – 43, 2008. Disponível em:

<<http://online.unisc.br/seer/index.php/direito/article/view/657/454>> Acesso em: 04 Out. 2015.

DECLARAÇÃO DE LIMA SOBRE JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA. I **Congresso Mundial de Justiça Juvenil Restaurativa. 2009**. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_367.pdf> Acesso em: 05 Out. 2015.

DIAS, A. B. F. **A Representação dos Atores Sociais em um Manual de Iniciação em Justiça Restaurativa: A Emergência de um Novo Paradigma**. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2010. Disponível em: <<http://www.dominiopublico.gov.br/download/texto/cp121668.pdf>> Acesso em 22 Set. 2015.

DIGIÁCOMO, M. J. ; DIGIÁCOMO, I. de A. **Estatuto da Criança e do Adolescente Anotado e Interpretado**. [S.l.]: Ministério Público do Estado do Paraná, 2013.

FELIX, C. M. A Emergência do Movimento Restaurativo e o Sistema de Justiça Juvenil Brasileiro. **Cabo dos Trabalhos**, Coimbra, n. 10, p. 01 – 16, Abril 2014. Disponível em:

<http://cabodostrabalhos.ces.uc.pt/n10/documentos/3.1.2_Criziany_Machado_Felix.pdf> Acesso em: 06 Out. 2015.

FERREIRA, P. C. **A Atual Falência do Sistema Socioeducativo no Estado do RN**. Natal - RN: [s.n.]. Disponível em: <<http://portalbo.com/materia/A-atual-falencia-do-sistema-socioeducativo-no-estado-do-rn>> Acesso em: 21 Set. 2015.

FERREIRA, W. Abolicionismo Penal e a Realidade Brasileira. **Revista Jus Navigandi**, Maio 2013. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/24443/o-abolicionismo-penal-e-a-realidade-brasileira>> Acesso em: 08 Out. 2015.

FILGUEIRA, E. B. F. **Justiça Restaurativa no Sistema Penal e Processual Penal como Forma de Concretização do Estado Democrático Constitucional**.

Dissertação (Pós Graduação) — Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal - RN, 2013. Disponível em:

<http://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/13995/1/ElissandraBFF_DISSERT.pdf> Acesso em: 08 Nov. 2015.

FONSECA, J. B. **Princípios Norteadores do ECA**. Disponível em: <<http://juliabr.jusbrasil.com.br/artigos/155146186/principios-norteadores-do-eca>> Acesso em: 30 Ago. 2015.

FONTES, K. Q. **Justiça Restaurativa: Um Modelo Cidadão de Justiça Criminal**. In: Universidade Santa Cruz do Sul. Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. Disponível em: <http://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10918/1447> Acesso em 21 Setembro 2015.

FONTOURA, B. P. **A Aplicação da Doutrina da Proteção Integral da Criança e do Adolescente pelo Judiciário Brasileiro**. Dissertação (Monografia) — Centro Universitário de Brasília - UNICEUB, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/314/3/20612365.pdf>> Acesso em: 28 Ago. 2015.

GOMES, R. A. O Clima Organizacional de Escolas: Avanços e Desafios na Resolução dos Conflitos. **Revista de Humanidades, Tecnologia e Cultura**, v. 01, n. 01, p. 201 –207. Dezembro 2011. Disponível em: <<http://www.fatecbauru.edu.br/rehutec/artigos/10-Oclimaorganizacionaldeescolas.pdf>> Acesso em: 08 Nov. 2015.

GOMIDE, Paula Inez Cunha. **Menor Infrator: A caminho de um novo tempo**. 2ª Ed. Curitiba: Editora Juruá, 1998.

GONÇALVES, E. P. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e suas peculiaridades**. Disponível em: <<http://www.oabse.org.br/528/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-e-suas-peculiaridades.html>> Acesso em: 05 Nov. 2015.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **A Justiça e Educação em Heliópolis e Guarulhos: parceria para a cidadania**. [S.l.]. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Cartilhas/justica-e-educacao_web.pdf> Acesso em: 18 Out. 2015.

GROSSI, P. K. et al. Implementando Práticas Restaurativas nas Escolas Brasileiras como Estratégia para a Construção de uma Cultura de Paz. **Revista Diálogo Educacional**, Curitiba, v. 9, n. 28, p. 497 – 510, 2009. ISSN 1518-3483.

GUINSKY, B. G. et al. **A Introdução das Práticas de Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça e nas Políticas da Infância e Juventude em Porto Alegre: Notas de um Estudo Longitudinal no Monitoramento e Avaliação do Projeto Justiça para o Século 21**. Disponível em: <http://justica21.web1119.kinghost.net/arquivos/bib_270.pdf> Acesso em: 18 Out. 2015.

HOLANDA, I. P. **ADoutrina da Situação Irregular do Menor e a Doutrina da Proteção Integral**. 2012. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12051> Acesso em: 03 Out. 2015.

IBIAPINA, B. **Pátrio Poder X Poder Familiar**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/35295/patrio-poder-x-poder-familiar>> Acesso em: 21 Set. 2015.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Doutrina e Jurisprudência. Décima Quinta. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

JACCOUD, M. **Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa**. Slakmon, C.R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org. 2005, Justiça Restaurativa, Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD.

JACCOULD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C.; VITO, R. de.; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa. Brasília**: Ministério da Justiça e Programas das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

JESUS, J. M. G. de. **Justiça Restaurativa Aplicada ao Juizado Especial Criminal: em Busca do Modelo Ideal**. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI. **Manual de Práticas Restaurativas**. [S.l.]. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_343.pdf> Acesso em: 18 Out. 2015.

JUSTIÇA PARA O SÉCULO XXI. **Objetivos da Justiça para o Século 21**. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=100&pg=0#.VjpFudKrTIV>> Acesso em: 04 Nov. 2015.

LINHARES, T. T. A Proteção da Criança e do Adolescente em Tempos de Globalização e Novas Tecnologias. In: MARIA, U. U. F. de S. (Ed.). **Anais do 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: Mídias e Direitos da Sociedade em Rede**. Santa Maria: [s.n.], 2013. p. 795 – 808. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2013/6-4.pdf>> Acesso em: 27 Ago. 2015.

MARSHALL, C.; BOYACK, J.; BOWEN, H. **Como a Justiça Restaurativa Assegura a Boa Prática Uma Abordagem Baseada em Valores**. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_194.pdf> Acesso em: 22 Set. 2015.

MATOS, R. Valores Restaurativos Aplicáveis ao Sistema Jurídico Criminal Brasileiro. **Revista da Esmesc**, Santa Catarina, v. 18, n. 24, p. 491 – 509, 2011.

MELLO, T. de. **20 Anos do Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.aridesa.com.br/arquivos/servicos/labredacao/pratique_redacao/2010/proposta_redacao24.pdf> Acesso em: 30 Ago. 2015.

MELO, E. **Sendas e Veredas de um Novo Sistema**. Disponível em: <<http://www.justica21.org.br/j21.php?id=243&pg=0#.VgLfYnJViko>> Acesso em: 22 Set. 2015.

MESSEDER, H. **Entendendo o Estatuto da Criança e do Adolescente**. [S.l.]: Editora Elsevier, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Curso de Introdução à Justiça Restaurativa para Professores Mediadores Escolares e Comunitários**. São Paulo. Disponível em: <<http://www.educacao.sp.gov.br/spec/wp-content/uploads/2013/02/Manual-Pr%C3%A1tico-de-Justi%C3%A7a-Restaurativa-Minist%C3%A9rio-P%C3%ABlico.pdf>> Acesso em: 18 Out. 2015.

MOURA, M. B. de. Código de menores à criação do ECA. Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **FEMA - Fundação Educacional Machado de Assis. Jornada Interdisciplinar de Pesquisa**. 2014.v. 1. Disponível em: <http://www.fema.com.br/wp-content/uploads/2014/04/pdf_1jornada3.pdf> Acesso em: 30 Ago. 2015.

NIEKIFORUK, M.; ÀVILA, G. N. de. Justiça Restaurativa em Santa Catarina: a Experiência Joinvillense na Implementação do Projeto Piloto de Justiça Restaurativa junto à Vara da Infância e Juventude. **Revista Jurídica da Universidade do Sul de Santa Catarina**. Disponível em: <http://www.portaldeperiodicos.unisul.br/index.php/U_Fato_Direito/article/viewFile/1034/864> Acesso em: 08 Nov. 2015.

OLIVEIRA, F. N. de. **Justiça Restaurativa no Sistema de Justiça da Infância e da Juventude: um Diálogo Baseado em Valores**. Dissertação (Mestrado) — PUC - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

ORSINI, A. G. de S.; LARA, C. A. S. Dez Anos de Práticas Restaurativas no Brasil: A Afirmção da Justiça Restaurativa como Política Pública de Resolução de Conflitos E Acesso à Justiça. **Revistas Responsabilidades**, Belo Horizonte, v. 02, n. 02, p. 305 – 324, Setembro 2012. Disponível em: <http://www8.tjmg.jus.br/presidencia/programanovosrumos/pai_pj/revista/edicao_02_02/08_ResponsabilidadesV2N2_Antena01.pdf> Acesso em: 05 Out. 2015.

PACHECO, A. T. M. **Justiça Restaurativa: Uma Possível Alternativa a Pena de Prisão e Sua Utilização pelo Poder Judiciário**. Dissertação (Mestrado) — Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/9749/AndreiaTeixeiraMoretPacheco.pdf?sequence=1>> Acesso em: 06 Out. 2015.

PAES, J. P. L. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: Avanços e Retrocessos**. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>> Acesso em: 28 Ago. 2015.

PAZ, S. S. **Justiça Restaurativa**. Processos Possíveis. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_187.pdf> Acesso em: 18 Out. 2015.

- PENIDO, E. de A. **Justiça e Educação: Parceria para a Cidadania em Heliópolis/SP: a Imprescindibilidade entre Justiça Restaurativa e Educação.** Disponível em: <<http://www.tjsp.jus.br/Download/CoordenadorialInfanciaJuventude/pdf/JusticaRestaurativa/Artigos/ArtigoJR-IOB.pdf>> Acesso em: 18 Out. 2015.
- PINTO, R. S. G. **Justiça Restaurativa: O Paradigma do Encontro.** Disponível em: <http://www.justica21.org.br/arquivos/bib_356.pdf> Acesso em: 09 Nov. 2015.
- PINTO, R. S. G. **A Construção Da Justiça Restaurativa No Brasil: O Impacto No Sistema De Justiça Criminal.** 2006. Disponível em: <<http://www.justiciarestaurativa.org/images/2006-03-06.0596321339>> Acesso em: 08 Out. 2015.
- PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? In: SLAKMON; VITTO, C.R. de; PINTO, R.G. (Orgs). **Justiça Restaurativa. Brasília.DF: Ministério da Justiça - MJ e Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento – PNUD, 2005.** Disponível em: <http://www.susepe.rs.gov.br/upload/1323798246_Coletania%20JR.pdf> Acesso em: 22 Set. 2015.
- RIEZO, B. **Estatuto da Criança e do Adolescente Interpretado.** [S.l.]: Editora LawBook, 2000.
- SANTOS, E. A. dos. Criança e Adolescente: Sujeitos de Direitos. **Revista Inclusão Social**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 130 – 134, março 2007. Disponível em: <<http://revista.ibict.br/inclusao/index.php/inclusao/article/viewFile/56/78>> Acesso em: 27 Ago. 2015.
- SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Oitava. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 2010.
- SARMENTO, D. **A ponderação de interesses na Constituição.** Rio de Janeiro: Lúmem Júris, 2000.
- SECRETARIA ESPECIAL DOS DIREITOS HUMANOS. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. Conanda. **Sistema Nacional De Atendimento Socioeducativo-SINASE.** Brasília, 2006. Disponível em: <<http://www.conselhodacrianca.al.gov.br/saladeimprensa/publicacoes/sinase.pdf>> Acesso em: 22 Set. 2015.
- SILVA, K. D. R. da. **Justiça Restaurativa e sua Aplicação no Brasil.** Dissertação (Monografia) — Universidade de Brasília, Brasília, 2007. Disponível em: <http://www.fesmpdft.org.br/arquivos/1_con_Karina_Duarte.pdf>. Acesso em: 26 Nov. 2015.
- STAHL, G. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Avanços e Desafios para a Infância e Adolescência no Brasil.** [S.l.], 2015. Disponível em: <<http://promenino.org.br/redepromenino/uploads/files/1/eca25anosunicef.pdf>>

Acesso em: 27 Ago. 2015.

STJ. 1ª T. **R. Esp. nº 983250/RJ**. Rel. Min. Luiz Fux. J. em 19/03/2009. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=%28%22LUIZ+FUX%22%29.min.&processo=983250&&b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true>> Acesso em: 29 Set. 2015.

TÁVORA, N.; ALENCAR, R. de. **Curso de Direito Processual Penal**. [S.l.]: Editora JusPodivm, 2008.

TEIXEIRA, J. P. **A Ineficácia das Medidas Socioeducativas para os Menores Infratores**. Dissertação (Monografia) — Faculdades Integradas - Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente - SP, 2013. Disponível em: <<http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/Juridica/article/view/4466/4224>> Acesso em: 21 Set. 2015.

TERRA, C. S.; RODRIGUES, M. R. C. V. Justiça e Educação: A Interface entre o Projeto Ético-Político e a Atuação do Assistente Social na Justiça Restaurativa. **Revista Ser Social**, Brasília, v. 14, n. 30, Junho 2012. Disponível em: <http://periodicos.unb.br/index.php/SER_Social/article/viewFile/7086/5757> Acesso em: 06 Nov. 2015.

TERRE DES HOMMES. **Justiça Juvenil Restaurativa**. Disponível em: <<http://tdhbrasil.org/nossas-acoess/justica-juvenil-restaurativa>> Acesso em: 23 Set. 2015.

TERRE DES HOMMES. **Justiça Juvenil Restaurativa**. Lausanne, 2014. Disponível em: <<http://tdhbrasil.org/biblioteca/260-justicia-juvenil-restaurativa>> Acesso em: 25 Set. 2015.

TERRE DES HOMMES. **Rumo a uma Justiça Juvenil mais Restaurativa**. Lausanne, 2015. Disponível em: <<http://www.tdhbrasil.org/midia/noticias/181-rumo-a-uma-justica-juvenil-restaurativa>> Acesso em: 03 Out. 2015.

VARELA, C. A.; SASAZAKI, F. S. **Justiça Restaurativa Aplicada em Escolas Públicas do Estado de São Paulo: Estudo de Caso de Pós-Implementação em Heliópolis e Guarulhos**. Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/admin/pdf/2014_EnANPAD_APB1482.pdf> Acesso em: 07 Nov. 2015.

VEZZULLA, J. C. **Mediação de Conflitos com Adolescentes Autores de Ato Infracional**. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2004. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/86868/212771.pdf?sequence=1>> Acesso em: 18 Nov. 2015.

VEZZULLA, J. C. **Justiça Restaurativa com Adolescentes em Conflito com a Lei**. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/infjuv/documentos/acoese projetos/Justi%C3%A7a%20Restaurativa/ProjetoJRTribunalSC.doc>> Acesso em: 17 Nov. 2015.